



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-24/2011</b> FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ – SALTO
	<b>Relator</b> PAULO RUI DE OLIVEIRA / VISTOR: ALCEU FERREIRA ALVES

**Proposta**

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/Taubaté encaminhou à CEEE para referendar as atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2013 e 2014.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 462/2013 (fl.179), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 178, pelo referendo da extensão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea” aos formados no ano letivo de 2012, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea). As fls.182 a escola informa que não houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia Eletricista da Faculdade Anhanguera de Taubaté, oferecido aos alunos que se formaram em 2013/2, mas houve mudanças em relação a 2014/2 (fls. 186).

Constam do processo:

- Ofício nº 58/2013 da Faculdade Anhanguera informando que não houve alteração curricular para os formandos 2013 em comparação com 2012 (fls 182);
- Ofício nº 289/14 da Faculdade Anhanguera informando que não houve alteração curricular para os formandos 2013, mas para os formandos 2014 ocorreram alterações. (fls 186);
- Matriz Curricular para os formandos 2014, cujo resumo segue (fls 192 e 193):

1ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Química 60101080

Física Básica 60101080

Matemática Básica 60 2080

Álgebra Linear 40 40

Desenvolvimento Pessoal e Profissional 20 2040

2ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Estatística 5462080

Física I 60101080

Matemática I 60 2080

Administração 40 40

Responsabilidade Social e Meio Ambiente 20 2040

3ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Mecânica Geral 6002080

Física II 60101080

Matemática II 60 2080

Algoritmos e Programação 2020 40

Direito e Legislação 20 2040

4ª Série Teórica Prática TOTAL

Laboratório ATPS

Desenho Técnico 30302080

Engenharia Econômica 60 2080

Eletricidade Aplicada 60101080



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Ergonomia e Segurança do Trabalho* 40 40  
*Direitos Humanos* 20 2040

5ª Série Teórica Prática TOTAL  
Laboratório ATPS  
*Circuitos Elétricos I* 60101080  
*Eletrônica I* 60101080  
*Circuitos Lógicos* 60 2080  
*Fenômenos do Transporte* 3462060  
*Métodos Matemáticos para Engenharia* 40 40

6ª Série Teórica Prática TOTAL  
Laboratório ATPS  
*Teoria Eletromagnética* 60 2080  
*Eletrônica II* 60101080  
*Circuitos Elétricos II* 60101080  
*Materiais Elétricos* 40 2060  
*Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas* 40 40

7ª Série Teórica Prática TOTAL  
Laboratório ATPS  
*Eletrônica de Potência* 60101080  
*Conversão Eletromecânica de Energia* 5192080  
*Controle e Servomecanismos I* 5192080  
*Sistemas Digitais I* 40101060  
*Instrumentação Eletroeletrônica* 319 40

8ª Série Teórica Prática TOTAL  
Laboratório ATPS  
*Microprocessadores e Microcontroladores* 50102080  
*Controle e Servomecanismos II* 60101080  
*Instalações Elétrica I* 40103080  
*Máquinas Elétricas* 30102060  
*Sistemas Digitais II* 4020 60  
*Processamento Digital de Sinais* 40 40

9ª Série Teórica Prática TOTAL  
Laboratório ATPS  
*Instalações Elétrica II* 60101080  
*Geração e Transmissão de Energia Elétrica* 60101080  
*Redes de Comunicação Industrial* 5010 60  
*Acionamentos Elétricos* 40 2060  
*Dispositivos e Circuitos Eletrônicos* 40 2060  
*Projetos de Engenharia Elétrica* 3010 40

10ª Série Teórica Prática TOTAL  
Laboratório ATPS  
*Automação Industrial* 60101080  
*Planejamento e Distribuição de Energia* 60 2080  
*Comunicações e Telefonia* 60 60  
*Sistemas de Medição e Controle Elétricos* 30102060  
*Eficiência Energética e Qualidade de Energia* 30102060  
*Parecer*

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; que a Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea para a Modalidade ELETRICISTA possui o

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

---

título “Engenheiro Eletricista” (código 121-08-00); que na Reunião Ordinária n.º 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução n.º 1.010/05 do Confea até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução n.º 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; o artigo 4.º do Decreto Federal n.º 90.922/85; o artigo 2.º da Lei n.º 5.524/68; o disposto no Decreto n.º 4.560/02; e a Decisão Plenária PL- 087/2004 do Confea.

Voto:

Pela extensão da concessão das atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Res. 278/73 do Confea, para os formandos no ano letivo de 2013 com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Pela concessão das atribuições do artigo 9.º da Res. 278/73 do Confea, para os formandos no ano letivo de 2014 com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

RELATO VISTOR:

Trata-se de processo iniciado em 2011 que retorna ao CREA-SP para fixação de atribuições profissionais aos concluintes do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Taubaté dos anos 2013 e 2014 (fls. 181 e 196 f/v).

As últimas atribuições do curso são referentes à turma de 2012, fixadas através da Decisão CEEE/SP N.º 462/2014 (fls. 179) com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos (Anexo) da Resolução 473/2002 do CONFEA e as atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA.

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na grade curricular para os egressos em 2013 (fls. 182), porém houve alterações no Projeto Pedagógico de Curso, com inclusão de disciplinas e mudanças na designação (nomes) de disciplinas para os formandos do ano 2014 (fls. 186 a 193).

Às fls. 199 consta o Despacho encaminhando o processo para Conselheiro Relator que, após suas considerações, votou por conceder aos egressos de 2013 as mesmas atribuições fixadas aos egressos de 2012, e aos egressos de 2014 as atribuições profissionais constantes no artigo 9.º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA.

O processo foi pautado na reunião ordinária n.º 605 da CEEE do CREA/SP, realizada em 23/07/2021, ocasião em que este Conselheiro solicitou “vistas” do processo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7.º, 10, 11 e 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;

Resolução n.º 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1.º e 2.º, bem como seu Anexo;

Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 1.º e 25.

III – PARECER:

Aos egressos do ano 2014 o curso sob análise contempla as componentes curriculares listadas a seguir, de maneira agrupada:

•1020 horas em formação básica (Matemática, Física, Química, Álgebra Linear, Estatística, Mecânica Geral, Algoritmos e Programação, Desenho Técnico, Fenômenos de Transporte, Métodos Matemáticos para Engenharia, Modelagem Análise e Simulação de Sistemas);

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

- 200 horas em formação geral (*Desenvolvimento Pessoal e Profissional, Administração, Responsabilidade Social e Meio Ambiente, Direito e Legislação, Direitos Humanos*);
- 800 horas em Disciplinas de 'ementa aberta' – sem conteúdo específico (*Atividades Complementares, Estágio Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso, Projetos de Engenharia Elétrica, Tópicos Complementares de Engenharia Elétrica*);
- 1280 horas em formação profissional geral (*Engenharia Econômica, Ergonomia e Segurança do Trabalho, Eletricidade Aplicada, Circuitos Elétricos, Eletrônica, Circuitos Lógicos, Teoria Eletromagnética, Materiais Elétricos, Conversão Eletromecânica de Energia, Controle e Servomecanismos, Sistemas Digitais, Instrumentação Eletroeletrônica, Microprocessadores e Microcontroladores, Processamento Digital de Sinais*);
- 880 horas em formação profissional específica (*Instalações Elétricas, Máquinas Elétricas, Geração e Transmissão de Energia Elétrica, Redes de Comunicação Industrial, Acionamentos Elétricos, Dispositivos e Circuitos Eletrônicos, Automação Industrial, Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica, Comunicações e Telefonia, Sistemas de Medição e Controle Elétricos, Eficiência Energética e Qualidade de Energia*)

Em comparação à estrutura curricular anterior, válida para os egressos entre os anos 2010 e 2012, verificaram-se as seguintes alterações:

- a) Acréscimo das disciplinas: *Geração e Transmissão de Energia Elétrica, Dispositivos e Circuitos Eletrônicos, Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica, Sistemas de Medição e Controle Elétricos*;
- b) Supressão das disciplinas: *Antenas e Microondas, Geração Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica*;
- c) Alteração de denominação de algumas disciplinas sem modificação no conteúdo ou na carga horária. Considerando que não houve alteração na estrutura curricular do curso para os formandos de 2013 em relação aos formandos de 2012;

Considerando ainda que, as alterações realizadas para os formandos de 2014 oferecem uma formação mais atual e completa, com componentes curriculares melhor organizadas e carga horária superior à anterior;

IV – VOTO:

Aos egressos do curso de graduação em Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Taubaté, formados nos anos 2013 e 2014, sejam concedidas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: *geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-240/2020 C2</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RICARDO HENRIQUE MARTINS / VISTOR: ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que consigna:

1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP.

2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.

Considerando que após a Decisão PL/SP nº 90/2016, foram emitidas duas outras decisões plenárias do Crea-SP (Decisão PL/SP nº 976/2018 e Decisão PL/SP nº 521/2019), alterando ou complementado essa Decisão, e que também devem ser revogadas;

Considerando o questionamento inicial do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs:

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador;
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
- f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;
- g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;
- h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;
- i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;
- j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;
- m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;
- n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos;
- o. Instalação e manutenção de lona de cobertura;
- p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;
- r. Instalação e manutenção de palcos;
- s. Instalação e manutenção de armações de circo.

Considerando ainda que o Corpo de Bombeiros sugere a criação de um código específico para cada uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*das ARTs mencionadas e, com base nisso, que o sistema somente gere o documento para os profissionais habilitados;*

*Considerando as observações feitas pelo Confea sobre:*

*1 - haver situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade;*

*2 - não constar também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;*

*3 - foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor;*

*4 - não há uma padronização no sentido de que apenas algumas câmaras indicam que o profissional citado necessita ter também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho;*

**Parecer:**

*Considerando a legislação vigente, que concede atribuições profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, especialmente a resoluções 218/73.*

*Considerando as atividades indicadas e as destacadas pertinentes a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

**Voto:**

*Somos favoráveis a conceder aos profissionais do grupo Modalidade Eletricista, como responsáveis técnicos das atividades:*

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio*
  - b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio*
  - c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis*
  - d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador*
  - e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão*
  - i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado*
  - j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I*
  - k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo*
  - o. Instalação e manutenção de lona de cobertura*
  - q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão*
- Apresentamos a seguir nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros.*

**RELATO VISTOR:**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-956/2018 V2</b> BRUNO RODRIGUES GAMA
	<b>Relator</b> MIGUEL APARECIDO DE ASSIS / VISOR: LUCAS CALVE

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de denúncia do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama quanto a supostas irregularidades na emissão da ART n.º 92221220120109247 e suas vinculadas que geraram a CAT n.º 2620130001528.

**Histórico:**

Trata o presente processo de denúncia das empresas Seteh Engenharia Ltda. e B2IT Serviços de Multimídia e Telecom Ltda., protocolizada sob nº 68582 em 11/05/2018, conforme fls. 02 a 09 e anexos de fls. 10 a 35, as quais apresentam documentos alegando a partir de seu item 17, entre outros:

“... as ART’s que embasaram o atestado técnico, emitido pela Diretoria Técnica da Telebrás também são idôneas”;

“... o impetrante, de modo ilegal e reprovável, transformou atividades de simples fornecimento de equipamentos de comunicação em atividades completamente distinta e muito mais ampla, que seja: manutenção da planta operacional da estatal”;

“... as ART’s, constantes do atestado técnico, não dão suporte à atividade de manutenção e, sim, o fornecimento de equipamentos de telecomunicações”;

“... não tendo jamais registrado suas atividades junto aos CREA’s regionais pelos serviços de engenharia prestados pela empresa PADTEC S/A em 23 estados da federação, o que por sinal, motivou a atuação fiscal por partes das entidades autárquicas “CREA’s Regionais” por todo o País (prejuízos de mais de R\$ 7 milhões ao sistema CONFEA/CREA”.

Por tratar-se de múltiplas denúncias num mesmo documento, pois além de denunciar possíveis irregularidades nas ART’s, que geraram a CAT 2620130001528, denunciam irregularidade na emissão da CAT e eventual falta de ética do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, conforme fls. 260 a 267 do processo A-174/2013, cópias às fls. 36 a 43 deste, motivo pelo qual foi decidido por esta SUPFIS tratar os dois assuntos em processos separados, porém paralelos, observando-se que para o presente processo, deve-se ater ao disposto no Art. 26 da Resolução 1025/2009 do Confea:

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de nulidade da ART.

As ART’s a que se referem as denunciantes estão das fls. 534 a 540: ART 92221220120109247 retificada pela ART 92221220130165661, complementada com aditivos pelas ART’s 92221220130165912 (1º termo aditivo), 92221220130166190 (2º termo aditivo), 92221220130166342 (3º termo aditivo), 92221220130166415 (4º termo aditivo) e finalmente retificada novamente pela ART 92221220130168243, compreendendo o registro das seguintes atividades:

Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos referentes a “Fornecimento de sistema de telecomunicação óptico DWDM, abrangendo os Estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Não obstante a denúncia das interessadas mencionarem a falta de ART em outras unidades da federação, consideramos importante salientar que, por se tratar de um único contrato cujos serviços são executados em vários estados, o artigo 42 da Resolução 1025/2009 do CONFEA prevê:

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Crea’s

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Crea’s deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Crea’s onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.*

*O profissional foi notificado através do ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS fls. 46 e 47 para se manifestar em face da denúncia, tendo apresentado defesa prévia conforme documentos de fls. 49 a 58, bem como, anexando documentos comprobatórios, fls. 129 à 533, sobre sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.*

*Em fl. 543 temos carta do superintendente jurídico com o entendimento de que o processo deve ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, tendo em vista que é de referido órgão a competência deliberativa. Cabe à Câmara, caso entender pertinente, encaminhar os autos à Superintendência Jurídica com os questionamentos que considerar cabíveis.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e*

*III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.*

*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;*

*II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;*

*III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e*

*IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

*Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas*

*Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:*

*I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;*

*II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou*

*III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.*

*Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função*

*técnica;*

*experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*orçamento;*

*mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,*

*Atividade 09 - Elaboração de*

*Atividade 10 - Padronização,*

*Atividade 11 - Execução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

de obra e serviço técnico;  
de obra e serviço técnico;  
técnica e especializada;  
de trabalho técnico;  
de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
de instalação, montagem e reparo;  
manutenção de equipamento e instalação;  
desenho técnico.

Atividade 12 - Fiscalização  
Atividade 13 - Produção  
Atividade 14 - Condução  
Atividade 15 - Condução  
Atividade 16 - Execução  
Atividade 17 - Operação e  
Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO  
ELETRICISTA, MODALIDADE  
ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das  
atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização  
da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle  
elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO  
ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE  
COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18  
do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em  
geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;  
seus serviços afins e correlatos

Considerando o acolhimento da defesa prévia apresentada pelo interessado em 03/08/2018, fls. 49 a 306  
no V1 e de 307 a 533 no V2, em atenção ao ofício 1634/2018 UFR/DOP/SUPFIS, fls. 46 e 47, no que tange  
sobre a sua efetiva participação na obra/serviço objeto das citadas ART's.

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa PADTEC S/A, registrada neste  
conselho desde 07/03/2002, fls. 113 e 114, emitida pelo CREA-SP em 02/08/2018, onde constam:  
Objetivo Social: Industrialização, comercialização, importação e exportação de materiais, componentes,  
produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software, bem como a prestação  
de serviços de engenharia, consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, locação, operação e  
manutenção de infraestrutura, equipamentos, materiais, redes e sistemas, e outros serviços relacionados.  
Responsável Técnico: Bruno Rodrigues Gama, Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º  
da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o Contrato Administrativo n.º 21/2010, Fls. 77 a 93, entre a Telecomunicações Brasileiras -  
TELEBRÁS S/A e PADTEC S/A, Cláusula 1ª Contratação, mediante registro de preços, de solução  
baseada na tecnologia DWDM (Dense Wavelength Division Multiplexing), para compor a rede nacional de  
telecomunicações, incluindo o fornecimento de equipamentos DWDM, com garantia e assistência técnica,  
plataforma de gerência, instalação, treinamento e operação inicial de acordo com as especificações e  
quantidades estimadas no Termo de Referência, Anexo I do edital do pregão para registro de preços n.º  
03/2010-TB, nos termos e condições previstas neste instrumento, no edital supramencionado e seus  
anexos.

Considerando a ART inicial n.º ART 92221220120109247, fl. 115, datada de 06/02/2012 e registrada em  
05/04/2012, do Engenheiro Eletricista Bruno Rodrigues Gama, contratante TELEBRÁS S/A, endereço da  
obra/serviço em mais de uma unidade da Federação, natureza A2015 (Sistemas de Telecomunicações) e  
atividades técnicas 24 (Execução de Instalação), 28 (Instalação de Equipamento), 32 (Montagem) e 33  
(Manutenção). Descrição do serviço executado sob sua responsabilidade ou cargo/função: Fornecimento  
de sistema de telecomunicações óptico DWDM, abrangendo os estados do Piauí, Ceará, Bahia, Rio  
Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo,  
São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Considerando que a ART inicial n.º 92221220120109247 foi retificada pela ART n.º 92221220130165661  
(registrada em 18/02/13) e complementada com aditivos pelas ART's: n.º 92221220130165912 (1º termo  
aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168448), n.º 92221220130166190 (2º termo aditivo),  
n.º 92221220130166342 (3º termo aditivo, depois substituída pela ART n.º 92221220130168580), n.º  
92221220130166415 (4º termo aditivo), todas registradas em 18/02/13, e finalmente retificada novamente  
pela ART 92221220130168243, registrada em 19/02/13, fls. 118 a 128, compreendendo o registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Atividade Técnica: Orientação, Monitoramento, Redes de Sistemas, Ópticos.*

*Dados da Obra ou serviço: Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros, Km 118,5 – CPQD Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Campinas – SP, Fazenda Pau D'Alho, CEP: 13086-902.*

*Observações:*

*Prazo 42 meses – MONIT REM DE O&M (OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO) INICIADO EM DEZ DE 2011 COM 600 ELEMENTOS DE REDE.*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, e verificado que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado e que a documentação atende aos artigos: 10º e 42º dispostos na resolução n.º 1025/2009 do Confea, dos quais destaco:*

*Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:*

*I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;*

*II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou*

*III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.*

*Voto:*

*Baseado no artigo 10º e 42º da Resolução 1025 do Confea.*

*1 – Voto pelo arquivamento do Processo SF-000956/2018.*

*2 – Voto para o encaminhamento do devido processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos – SUPJUR, para conhecimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.*

*3 – Voto pela realização de fiscalização na empresa PADCTEC S/A.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-25/2020</b>	FERDINANDO SILVESTRE DE MELO
	<b>Relator</b>	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Consta em fls. 03 e 14 o Requerimentos do profissional solicitando a regularização.

Consta em fls. 04 a ART LC 27298661 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica no cargo de Coordenador de Engenharia Clínica na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência no período de 13/11/2017 a 30/05/2019.

Consta em fls. 05 o Atestado da Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência citando o profissional, o cargo e o período exercido por ele.

Consta em fls. 15 a ART LC 27298376 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica no cargo de Diretor II no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no período de 26/09/2013 a 01/11/2017.

Consta em fls. 16 o Atestado do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo citando o profissional, o cargo e o período exercido por ele.

Consta em fls. 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 19 o Comprovante de vínculo com as empresas onde ele foi empregado celetista na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência e nomeado a cargo público no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Consta em fls. 11, 12, 13, 21 e 22 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

Consta em fls. 23 o Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Consta em fls. 24 e 25 o Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim da regularização do exercício profissional em cargo e função sem a devida ART.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º, e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**Voto:**

Para que seja concedido o registro da ART LC 27298661 e ART LC 27298376 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-32/2004 V3 T2</b> JOAO GUILHERME LEITE DE PAULA SANTOS
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

DataFolha(s)Descrição

05 a 16 Atestado de Capacidade que o Quarto comando aéreo Regional-IV-COMAR para Multicon Engenharia LTDA, relativo a “Prestação de serviços técnicos de obra de reforma do Prédio do QG do IV COMAR - 3º fase”, com início em 02/12/13 e término em 26/01/15

04 ART LC 28143086 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

19 Resumo de profissional onde consta que é engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e engenheiro de segurança do trabalho com as atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da resolução CONFEA 1010/05, nos setores 4.1.01 e 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos de atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

19 Comprovante de vínculo com a empresa – Responsável técnico

17/18 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

14/10/202021

Despacho da UGI Centro encaminhando o processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto à responsabilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que a data de admissão do profissional como responsável técnico pela empresa ser da data de 01/02/2019 e o serviço executado no atestado de capacidade técnica ter início em 02/12/2013 e término em 26/01/2015

Considerando que nos autos não existe comprovação do vínculo contratual do profissional com a empresa MULTICOM ENGENHARIA LTDA no período de 02/12/2013 e término em 26/01/2015

Voto:

Para que não seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-41/2017 V2 T1</b> DANIEL TRISTÃO MORGATO <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
----------	--

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

DataFolha(s)Descrição

04 a 08 Atestado de Capacidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datado de 21/02/2020 para a empresa L.P.M. Teleinformática, relativo a “Serviços de instalação de pontos de rede lógica, óptica e elétrica, com fornecimento de materiais e ativação de estrutura”

03 ART LC 28003835 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 a 24 Atestado de Capacidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datado de 21/02/2020 para a empresa L.P.M. Teleinformática, relativo a “Serviços de instalação de pontos de rede lógica, óptica e elétrica, com fornecimento de materiais e ativação de estrutura”.

19 ART LC 28003642 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

33 a 37 Atestado de Capacidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datado de 21/02/2020 para a empresa L.P.M. Teleinformática, relativo a “Serviços de instalação de equipamentos GPON (Gigabit Passive Optical Network)”.

32 A 28003111 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior. emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

16 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º, 9º da Resolução 218/73 do CONFEA .

16 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

14/15

29/30

42/43 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

18/09/2020 44 Despacho da UGI Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-155/2020</b> MAYARA QUIJADAS FERREIRA GARCIA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230191599138 (fls.02), feito pela Engenheira Eletricista Mayara Quijadas Ferreira Garcia por duplicidade. Ressaltamos as informações sobre o registro da interessada as fls.03 de que ela é Engenheira Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

**III- Voto:**

Pelo cancelamento da ART 28027230191599138.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-293/2020 T1</b> MARCELO BATISTA DOS SANTOS SILVA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

19 Atestado de Capacidade Técnica do Consórcio Sadenco - Quantum- Fortnort para a empresa Iluminar Projetos Construções e Instalações Elétricas EIRELI para "serviço de adequação e manutenção preventiva de cabine primária no Sambódromo Passarela do Samba Dráusio da Cruz em Santos/SP. .” Com início em 22/01/2020 a 20/02/2020.

27 ART LC 27740677 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

07 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

07 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

05/06 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

01/02/2021 20 Despacho da UGI de Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a LC 27740677, item 4. Atividade Técnica, execução de: Medição Elétrica, Cabine Primária, Elétrica de Média Tensão e Instalações Elétricas de Baixa Tensão. Item 5. Observações: manutenção preventiva e corretiva em cabine primária de 500KVA, testes e ensaios elétricos nos sistemas e equipamentos com instalação de novo painel e rearranjo dos circuitos e painéis existentes (cf. fls. 03).

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica do Consórcio Sadenco - Quantum- Fortnort para a empresa Iluminar Projetos Construções e Instalações Elétricas EIRELI para "serviço de adequação e manutenção preventiva de cabine primária no Sambódromo Passarela do Samba Dráusio da Cruz em Santos/SP.

.” Com início em 22/01/2020 a 20/02/2020. (fls. 19)

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-472/2019 V19</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

*Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181263590 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo motivo "O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado" (fls.04).*

*Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.*  
II – Parecer:

*Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; eo artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09.*

III- Voto:

*Indefere o cancelamento da ART 28027230181263590.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-472/2019 V27</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201020134, registrada pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia (interessado) em 28/08/2020. O pedido foi protocolado em 19/10/2020 com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “Eu, Marcelo Maia, portador do RG nº ..., inscrito no CPF ..., registrado no CREA-SP sob nº 5061397453, declaro que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas. Diante dos fatos apresentados, requer o cancelamento da ART, com fundamento no inciso I do artigo 21 da Resolução 1.025/2009” (fls. 02 e 05).

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201020134, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda - EPP

- Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Treze de Maio, nº 351 – Centro – Colina/SP; Data de Início: 27/08/2020; Previsão de Término: 27/08/2021

- Atividades Técnicas: Elaboração – Projeto - Diagnóstico Energético - 0,22000 – quilovolt; Elaboração – Projeto – Central Geradora de Energia Elétrica Solar - 217,70000 – quilo-watt pico; Elaboração – Projeto – Máquinas e Motores Elétricos - 313,00000 – cavalo-vapor; Elaboração – Estudo – Proteção Eletroeletrônica - 217,70000 – quilo-watt pico; Execução – Execução – Central Geradora de Energia Elétrica Solar - 217,70000 – quilo-watt pico; Execução – Execução – Máquinas e Motores Elétricos - 313,00000 – cavalo-vapor; Execução - Mensuração – Medição Elétrica - 0,22000 – quilovolt.

Apresenta-se à fl. 06 documento intitulado Declaração, datado de 14/10/2020, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina, no qual declara “que a ART recolhida pela empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda EPP e responsável técnico Marcelo Maia, não teve nenhuma das atividades técnicas executadas”.

Apresenta-se às fls. 08/09 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; é sócio da empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda – EPP e se encontra anotado como seu responsável técnico desde 04/06/2018.

Apresenta-se à fl. 10 despacho do Chefe da UGI, datado de 30/04/2021, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 11 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 24/05/2021, na qual menciona que foram adotadas as seguintes providências: “Diligência até o endereço do serviço, indicado na ART, ou seja, Rua Treze de Maio, 351 – Centro, na cidade de Colina / SP. Contato com o Diretor do Departamento, Sr. Ricardo, o qual confirmou a veracidade da Declaração de fl. 06, esclarecendo que os serviços descritos na ART 28027230201020134 não foram executados por contenção financeira do departamento”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise (fl. 11).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA; considerando a declaração do interessado que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; e considerando que foi apurado pela fiscalização junto à contratante que os serviços descritos na ART 28027230201020134 não foram executados,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201020134.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-559/2020</b> <i>DAVI DANTAS DE BRITTO</i>
<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

*Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190379598 (fls.02), feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Davi Dantas de Brito pelo motivo relacionado as fls.03 Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Res 427/99 do CONFEA Considerando que os pedidos de cancelamento de ARTs devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.*

**PARECER**

- Considerando a Resolução Nº 1025/09 do CONFEA.
- Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- Anexo a Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA ;
- Considerando o pedido formulado pelo interessado, de cancelamento da ART 28027230190379598;
- Considerando as informações sobre o registro do interessado;

**VOTO:***Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190379598.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-773/2003 T3</b>	MARCO ANTONIO NOGUEIRA MARTINS
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Construtora Varca Scatena datado de 07/04/2006 para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, relativo a "Construção e operação de Estação de Tratamento de Esgotos", integrante do sistema de esgotos do município de Matão. O atestado é assinado por profissional do conselho

Com início em 15/07/2004 e término em 30/03/2006

03 ART LC 28377874 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 a 13 Atestado de Capacidade Técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, datado de 11/09/2007 para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, relativo a "Adequação dos painéis elétricos com implantação do CLP (Controlador Lógico Programável) e instrumentação para automação remota prevista na Unidade de Negócio Leste-Elevatórias E1 e E2 de Ferraz de Vasconcelos/SP"

Com início em 31/08/2001 e término em 30/09/2001

09 ART LC 28371252 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

20 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

22 a 25 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

29/09/2020 27 Despacho da UGI Assis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º e 8º.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Resolução N.º 1.025/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, da qual destacamos os artigos 11 e 12:*

*Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;*

*II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;*

*III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e*

*IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.*

*Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.*

*Considerando a Resolução N.º 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.*

*Considerando a LC283377874, contratante Construtora Varca Scatena, item 4. Atividade Técnica, Execução de Estação de Tratamento de Esgoto (cf. fls. 03).*

*Considerando o Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Construtora Varca-Scatena Ltda fez para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, referente a construção e operação da Estação de Esgoto e Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, para os serviços relacionados as fls. 05 a 08, a mesma atesta “que o serviços foram executados(...) e sob responsabilidade técnica dos Engenheiros: Eng.º Civil Cícero Cerqueira Godoy -CREA/SP 06015737130, Eng.º Civil William Chamas Júnior-CREA/SP 0601540045 e Eng.ª Eletricista – modalidade Eletrônica e Eletrotécnica Marco Antonio Nogueira Martins CREA/SP 060085980..*

*Com início em 15/07/2004 e término em 30/03/2006*

*Considerando a LC283712252, contratante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, item 4. Atividade Técnica, Execução de Controle Lógico Programável*

*Considerando o Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a fez para a empresa MCS Montagens Construções e Saneamento Ltda, referente a adequação dos painéis elétricos, com implantação de CLP (Controlador Lógico Programável) e instrumentação, para automação remota prevista na Unidade de Negócios Leste,...., Ferraz de Vasconcelos,, para os serviços relacionados as fls. 12 e 13, a mesma atesta “que o serviços foram executados(...) e sob responsabilidade técnica dos Engenheiros: Cícero Cerqueira Godoy - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e Eng.ª Marco Antonio Nogueira Martins CREA/SP 060085980..*

*Com início em 15/07/2004 e término em 30/03/2006.*

*Considerando a informação Resumo da Empresa fl. 21, MCS – Montagens, Construções e Saneamento Ltda, responsabilidade técnica: CREA/SP 060085980 Eng.º Civil Cícero Cerqueira Godoy – Contratado com prazo indeterminado data de início 12/03/2020 e CREA/SP 060085980. Eng. Eletricista Marco Antonio Nogueira Martins – sócio – data de início 23/12/1999.*

*Voto:*

*1)Em relação a LC283377874, contratante Construtora Varca Scatena, item 4. Atividade Técnica, Execução de Estação de Tratamento de Esgoto (cf. fls. 03).emitida pelo interessado, em relação ao Atestado de Capacidade Técnica que a mesma atesta “que o serviços foram executados(...) e sob responsabilidade técnica dos Engenheiros: Eng.º Civil Cícero Cerqueira Godoy -CREA/SP 06015737130, Eng.º Civil William Chamas Júnior-CREA/SP 0601540045 e Eng.ª Eletricista – modalidade Eletrônica e Eletrotécnica Marco Antonio Nogueira Martins CREA/SP 060085980, a ART LC283377874 não está de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

acordo com os artigos 11 e 12 da Resolução N.º 1.025/2009 do CONFEA pois a atribuição profissional do interessado não cobre na totalidade os serviços executados.

Voto: Pela não Regularização de Obra /Serviço concluída sem a devida ART.

2)Em relação a LC28371252,contratante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, item 4. Atividade Técnica, Execução de Controle Lógico Programável.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-778/2020</b>	MARCELO HENRIQUE NEVES
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

13 a 15Atestado de Capacidade técnica que a Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem para a empresa Eficiente soluções em engenharia elétrica LTDA. Relativo a “Prestação de serviços de projeto e instalação de 22 sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica.

03ART LC 27988192 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

46Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

16

Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

43Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

34ART LC 28603000 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior

49Despacho da UGI Norte encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Resolução N.º 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução N.º 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 3º e 4º.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-377/2020</b>	DYONATHAN PEDROSO DA LUZ
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico, em face das atribuições do profissional e do serviço executado. (UGI - Franca 23/06/2020) fls. 10

A Assistência da CEEE elabora a Informação (fls. 11 à 13 verso, 03/09/2020)

O Coord. da CEEE elabora o Despacho para retorno da UGI considerando que não se identificou nos autos a ART 28027230181195659, objeto da CAT solicitada e necessidade de esclarecimentos por parte do interessado tendo em vista a ART 280273018185285 referir-se a serviços executados da Eng<sup>a</sup> Civil Camila de Fátima Resende e solicita a UGI para a complementação de sua instrução e retornando-o a CEEE para análise e julgamento (fls. 14, 17/11/2020)

A UOP anexa a ART 280273018185285 (fls. 16) e retorna à CEEE para análise (14/12/2020)

Apresenta-se à fl. 02 requerimento do interessado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, protocolado em 12/03/2020, referente à ART 2802723018195659. Consta no requerimento como ARTs vinculadas: 2802723018185285, 28027230180866847.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230180866847 emitida pelo interessado, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: Dyonathan Pedroso da Luz - ME;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Cândido Mota;
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Assad Chedi, s/n – Cândido Mota; Data de Início: 18/07/2018; Previsão de Término: 23/07/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração - Projeto – Hidráulicas - 833,20000 - metro quadrados serviços .
- Observações: Esta ART destina-se a Elaboração de Projeto Hidráulico da obra de construção da Sede da Secretaria de Educação de Cândido Mota;

Apresenta-se à fl. 04 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 15/02/2020, emitida pela Prefeitura do Município de Cândido Mota (assinado pelo Eng<sup>o</sup> Civil Marcelo Manfio Maia – CREA/SP5062319196, no qual atesta a conclusão de elaboração de projeto de engenharia do sistema hidráulico referente a nova sede da Secretaria de Educação e Cultura, executados pela empresa Dyonathan Pedroso da Luz – ME, sobre responsabilidade do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Dyonathan Pedroso da Luz. Atesta que os serviços executados foram: Elaboração de Projeto de Instalação Hidráulica – com área total de 735,80m<sup>2</sup> e elaboração de Projeto de Instalação Sanitária – com área total de 735,80m<sup>2</sup> – período de execução foi de 07/06/2018 a 22/06/2018 conforme ART 28027230181195659, ART Equipe à 28027230181185285.

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181185285 emitida pela Eng<sup>a</sup> Civil Camila de Fátima Resende, CREA/SP nº 5063901570, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: nada consta
- Contratante: Dyonathan Pedroso da Luz – ME
- Dados da Obra Serviço – endereço: Rua Assad Chadi, s/n – Cândido Mota; data de início: 02/08/2018; Previsão de Término: 21/9/2018;
- Atividade Técnica: Elaboração – Projeto – Instalação Hidráulica – 735,8000 metro quadrado; Elaboração – Projeto de Instalação Sanitária – 735,80000 metro quadrado; Elaboração - Projeto Instalação Pluvial – 735,80000 – metro quadrado.
- Observações: Elaboração de Projeto Hidrossanitário da Secretaria Municipal de Educação de Cândido Mota.

Apresenta-se à fl. 16 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181195659, Substituição retificadora à 28027230180866847 e Equipe à 28027230181185285, emitida pelo interessado, da qual destacamos:

- Empresa Contratada: Dyonathan Pedroso da Luz - ME;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

- Contratante: Prefeitura Municipal de Cândido Mota;  
- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Assad Chedi,s/n – Cândido Mota; Data de Início: 18/07/2018; Previsão de Término: 23/07/2018;  
- Atividade Técnica: Elaboração : Projeto – Instalação Hidráulicas – 735,80000 - metro quadrado  
Projeto – Instalação Sanitária – 735,80000 metro quadrado  
- Observações: Esta ART destina-se a Elaboração de Projeto Hidráulico da obra de construção da Sede da Secretaria de Educação de Cândido Mota;  
Apresenta-se às fls. 07/08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui os títulos de Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições, respectivamente, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.  
Apresenta-se à fl. 09 "Resumo da Empresa" feita no sistema de dados do Conselho referente à empresa Dyonathan Pedroso da Luz – ME, na qual se verifica que o interessado se encontra como seu responsável técnico desde 05/02/2016.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando a legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***II.4.2 - Resolução Nº 359/91 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos:****Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:***1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;**2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;**3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;**4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;**5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;**6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;**7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;**8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;**9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;**10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;**11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;**12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

*13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

*14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

*15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

*16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

*17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

**Voto:**

*Em relação as ARTs 28027230180866847, fl. 03 e 28027230181195659, fl, 16 emitidas pelo interessado , as atividades técnicas de Projeto de Instalação Hidráulica e Projeto de Instalação Sanitária não estão cobertas pelas atribuições profissionais do interessado, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, e a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*voto pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-1180/2002 V6</b> CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER
<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista e Engº Industrial Mecânica Carlos Ferreira da Silva Seeger Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230200784312 (fls.31). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 24/02/89 sob nº 0601818290, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º, 9º e 12º da Res.218/73 do CONFEA(conforme artigo 1º da res. 427/99). O processo foi encaminhado a esta Câmara pela empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. EMBASA pelos serviços executados pela Seeger Engenharia e Sistemas LTDA: "Fornecimento de uma solução para elaboração e gestão de orçamentos de empreendimento/obra incluindo licença de Software, consultoria e implantação( análise, mapeamento da aderência e conformidade, customização, configuração, homologação, implantação)migração de dados, treinamento, operação assistida, suporte técnico e atualização de licenças e do Software pelo Engenheiro Eletricista e Engº Industrial Mecânica Carlos Ferreira da Silva Seeger para a execução dos serviços com início em 13/05/17 e término em 31/07/20. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.**4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho**4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento**4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos**4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos**4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo**4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância**4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho**4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva**4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.**4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco**4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia**4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição**4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes**4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*condições nos locais de trabalho*

*4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir*

*4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios*

*4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas*

*4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA*

*4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18*

*4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*

*4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva*

*4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17*

*4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6*

*4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15*

*4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT*

*4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33*

*4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras*

*4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22*

*4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*

*Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;*

*Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;*

*Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;*

*Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;*

*Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*

*Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;*

*Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*

*Atividade 9 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica especializada;*

*Atividade 14 - Condução de serviço técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;*

*Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.*

*Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-319/2019</b> UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS
	<b>Relator</b> GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica pela Universidade Universus Veritas Guarulhos, cujas primeiras turmas se formaram nos exercícios de 2018- 2º semestre (fl. 02).

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Ofício, solicitando o cadastramento do curso (fls.07); - Perfil dos diplomados (fls. 09/10); - Resolução do CONSU (fls.08); - Ementário e Bibliografia (fls.11/35); - Formulário "B" do Anexo da Resolução 1.010/2005 do CONFEA (fls. 42/43); - Portaria de Autorização de funcionamento do curso (fls. 29-verso); - Regimento (fls. 11 a 25); - Ementas e Bibliografias das disciplinas optativas (fls.36/37); - Matriz Curricular com as cargas horárias (fls.38); - Relação do corpo docente com as disciplinas que ministram (fls.44/45); - Relação dos formandos (fls. 46); - Resolução do CONSU85/2006 Criação do curso (fls.47); - Resolução de aprovação do curso (fls.48); - Conteúdo Programático e ementa (fls. 50/187); - Formulário "A" do Anexo da Resolução 1.010/2005 do CONFEA (fls. 39/41);

**II. PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**III. VOTO:**

Pelo cadastramento do curso de Engenharia Elétrica, oferecido pela Universidade Universus Veritas Guarulhos, e pela fixação e concessão, aos formandos nos anos letivos de 2018-2, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de "Engenheiro(a) Eletricista" (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-330/2016 V2</b> <i>FACULDADE NETWORK – CAMPUS SUMARÉ</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA MECATRÔNICA da FACULDADE NETWORK – CAMPUS SUMARÉ, e que é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, em 08.05.2019, para referendar a extensão de atribuições aos concluintes de 2019 do curso em referência (fl. 271 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 43/2020 da reunião de 07.02.2020, ou seja: “por proceder ao cadastramento do Curso de Engenharia de Mecatrônica, da Faculdade Network / Campus Sumaré(SP) e conceder aos egressos de 2016, 2017 e 2018, as atribuições previstas no Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução nº 427/1999, com o Título de Engenheiro(a) de Controle e Automação-código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002” – fl. 294/295

**PARECER:**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 671/2017;

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016;

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o disposto o artigo 11 da Resolução nº 1.007/2003;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/2016;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/1999; e

Considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016, 2017 e 2018, conforme declarado pela escola,

\* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

**VOTO:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Engenharia Mecatrônica da Faculdade Network – Campus Sumaré, as atribuições “previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional” de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código121-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-355/2008</b>	FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O processo teve início em 02/06/2008 quando a interessada protocolou Ofício solicitando “Registro dos alunos concluintes do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores” a partir do ano 2006 (fls. 02 e 03) juntamente com os documentos necessários para análise da solicitação (fls. 04 a 77). Em 16/06/2008 a solicitação e os anexos foram encaminhados à CEEE com a observação que o curso não atendia a Decisão PL-0087/2004 do CONFEA por não oferecer a carga horária mínima de 2.400 horas aos seus Tecnólogos (fls. 78 a 80). Porém, a própria Assistência Técnica do CREA/SP, na informação constante às fls. 87, cita que a PL-0087/2004 menciona como legislação da área dos Tecnólogos a Resolução nº 03, de 18/12/2002, e esta estabelece em seu artigo 4º que os cursos superiores de Tecnologia obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE 436/01, o qual, por sua vez, estabelece carga horária mínima de 2.000 horas para os cursos da área profissional “Informática” (fls. 82 a 87). A CEEE aprovou Parecer de Conselheiro Relator indeferindo o registro do curso e a concessão de atribuições profissionais aos egressos pela Decisão CEEE/SP Nº 1085/2008, comunicada formalmente à interessada (fls. 88 a 91). O CREA-SP oficiou a interessada em 2012 e em 2018 solicitando a atualização dos documentos para os formandos a partir de 2007 com o intuito de cadastrar o curso e conceder atribuições profissionais (fls. 92 a 95). Em 13/12/2018, o CREA-SP novamente oficiou a interessada sobre o assunto, considerando nesta ocasião que houve solicitação de registro do ex-aluno Fabiano de Cássio Cardoso da Silva (fls. 96 e 97). Em 06/04/2019, a interessada se manifesta através de Ofício às fls. 98, agora sob a denominação de “Faculdade Anhanguera de Guarulhos”, contestando a Decisão CEEE/SP Nº 1085/2008, apresentando farta documentação e justificativas, além dos documentos necessários para nova análise de registro do curso e concessão de atribuições profissionais para os formandos dos anos letivos de 2008/2 a 2018/2, juntamente com a relação de alunos (fls. 99 a 208). Após as informações de praxe, o processo foi encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais para análise e emissão de parecer.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 10, 11 e 46;

Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

**III – PARECER:**

• Considerando que o curso possui 2.000 horas, atendendo ao disposto pelo Ministério da Educação no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia; • Considerando que a matriz curricular atende às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

necessidades de formação do Tecnólogo em Redes de Computadores; • Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para solicitar o cadastramento do curso e a fixação de atribuições; • Considerando que a exigência de carga horária mínima de 2.400 horas prevista na Decisão PL-0087/2004 do CONFEA não mais vigora, devido à sua revogação pela PL-1333/2015 e, mesmo durante sua vigência, não abrangia o curso em questão;

IV – VOTO:

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Anhanguera de Guarulhos.

2. Pela concessão das atribuições constantes nos “Artigos 3º e 4º da Resolução Nº 313/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos concluintes dos anos letivos 2008/2 até 2018/2, com o título profissional de “TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES” ou “TECNÓLOGA EM REDES DE COMPUTADORES” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-468/1991 V4</b> FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - UNICAMP
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Engenharia Elétrica de Campinas - UNICAMP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 425/2020 da Reunião Ordinária de 23/10/2020, ou seja: “Pela concessão aos formados no ano letivo de 2019 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – Ver fls. 458/459.

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2020, com relação ao informado para os concluintes de 2019 (fl. 463).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do referido curso (fl. 469).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2020 do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Engenharia Elétrica de Campinas - UNICAMP as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-562/2010 V2</b> INSTITUTO ISRAELITA DE ENSINO E PESQUISA ALBERT EINSTEIN
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Pós Graduação Latu Sensu – Esp. Eng. Clínica do Inst. Israelita de Ensino e pesquisa Albert Einstein, e que é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2018/1 e 2017/2 do curso em referência (fl.230).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº1015/2019, da reunião de 27.09.2019, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2017/1, sem as atribuições, a anotação em carteira do curso de Pós –Graduação Latu Sensu em Engenharia Clínica

**PARECER E VOTO**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1015/2019;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

**VOTO:**

Por conceder, sem atribuições a anotação em carteira aos egressos de 2018-1 e 2017-2, do curso de Pós Graduação Latu Sensu em Engenharia Clínica

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-633/2009</b> INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2019 do curso em referência (fl. 237/238).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 1017/2019, da reunião de 27.09.2019, ou seja, “conceder aos formados em 2018 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 234/235.

A UGI anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo:

•De 05.06.2019, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2019 do curso, com relação a dos formandos de 2018 fl. 236;

**I-Parecer:**

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pela concessão aos egressos do ano de 2019 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-1226/2019 V2</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores na modalidade a distância da Universidade Paulista – UNIP para análise e fixação de atribuições para os formando das turmas 2018/2 e 2019/1. Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos: • Formulários previstos na Res. 1073/16, do Confea; • Projeto Pedagógico do curso;

**II – Parecer**

Em face ao apresentado e observando:

• Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d); • Resolução nº 1007/03, artigo 11º; • Resolução nº 1073/16; • Decisão CEEE/SP nº 987/2016 que decide adotar “procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA” nesta câmara; • Resolução 473/02, sendo que em seu anexo, consta o título “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” sob o código 122-14-00; • Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências; • Grade curricular, ementário e demais documentos fornecidos pela instituição de ensino;

**III – Voto**

Pelo cadastramento do referido curso e para os formandos de 2018/2 e 2019/1 do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Universidade Paulista – UNIP, conceder respeitando o limite de sua formação, as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo(a) em Redes de Computadores (código 122-14-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-309/1990 P1</b> <i>IEC-INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA</i>
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa IEC-Instalações Elétricas Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se às fls. 02/03 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.”

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/03/1990 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Marcos Buttler Ribeiro, sócio da interessada, no período de 24/03/2000 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 28 e 30).

Em 08/10/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 06/09).

Apresentam-se às fls. 10/22 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 26 Certidão Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 27 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal em 22/10/2020.

Apresenta-se à fl. 28 consulta Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a “serviços de desenhos técnicos na área de elétrica”, condizentes com o objeto social da empresa, e que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde 24/03/2000 a empresa teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrotécnica Marcos Buttler Ribeiro, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-740/2000</b>	SYSTEMA 02/90 DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	<b>Relator</b>	ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação pela empresa Systema 2/90 do Brasil Importação e Exportação Ltda para Cancelamento de seu Registro neste Conselho Regional.

Apresenta-se às fls. 94/95 “RAE – Registro e Alteração de Empresa” - Protocolo 3253 de 07/01/2013, através do qual a interessada solicitou o Cancelamento de Registro.

Apresenta-se à fl. 97 Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no qual consta a Arquiteta e Urbanista Katia Rumi Sasaki Utima como responsável técnica da interessada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 98/102, cópia do documento “Sétimo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresaria Limitada - Systema 2/90 do Brasil Importação e Exportação Ltda – EPP”, datado de 26/09/2009.

Apresenta-se à fl. 103, carta da interessada, datada de 17/07/2020, transcrita a seguir:

“A empresa Systema 2/90 do Brasil Importação e Exportação Ltda, localizada na Rua ..., vem por meio desta solicitar o cancelamento retroativo desde o ano de 2012 do registro junto ao CREA-SP.

Informamos que, na ocasião no início de 2012 quando fomos solicitar presencialmente a certidão de quitação da empresa, fomos informados que o CREA-SP não iria mais emitir a certidão e que a empresa não poderia mais ter o registro junto ao CREA e fomos orientados a registrar a empresa no CAU de acordo com a Lei 378/2010.

Diz a empresa: “Em 2013, acredito que, como continuamos a receber as anuidades do CREA SP fomos até o CREA e solicitamos a exclusão do registro da empresa que recebemos protocolo em anexo (protocolo 3253/2013) comprovação que foi solicitado a exclusão do registro junto ao CAU.

Informamos que, desde esta data temos o registro no CAU – SP e estamos com todas as anuidades em dia conforme certidão de registro e quitação pessoa jurídica em anexo.”.

Apresenta-se às fls. 104/108 cópia do documento “Décimo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresaria Limitada - Systema 2/90 do Brasil Importação e Exportação Ltda”, datado de 08/04/2020, no qual se verifica às fl. 105 e 106 o objeto social da interessada:

“a) Importação, exportação e comercialização de mercadorias em geral, inclusive produtos florestais madeireiros e não madeireiros e agrícolas; b) Confecção e venda de letreiros, placas e painéis de sinalização; c) Prestação de serviços de comunicação visual, sinalização modular arquitetônica e propaganda, instalação, montagem dos produtos que comercializa; d) Industrialização e montagem dos produtos efetuados em estabelecimento de terceiros, legalmente habilitados; e) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório; f) Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia; g) Comércio atacadista de produtos odontológicos; h) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, em operador; i) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; j) Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; k) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; l) Instalação de painéis publicitários.”.

Apresenta-se às fls. 110/111 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da interessada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com data de validade de 31/07/2020.

Apresenta-se à fl. 112, cópia do Protocolo 3253/2013, que foi citado na carta da interessada citada anteriormente.

Apresenta-se à fl. 113, ficha “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do CREA-SP, referente à interessada.

O processo foi encaminhado à CEEE com o seguinte despacho: “À vista da solicitação de cancelamento de registro às fls. 94, do objetivo social às fls. 105 e da certidão de pessoa jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo às fls. 110/111, encaminha-se o presente processo ao DAC2 da Câmara

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este Conselho (fl. 114).*

*A empresa tem registrado em seu contrato social como um dos seus objetos, a produção, confecção de letreiros, sinalizações, instalações e montagens, e que pode estar incluso o processo descrito abaixo.*

**ATIVIDADES DE PRODUÇÃO/INSTALAÇÕES - LUZES DE NÉON: EXCITAÇÃO ELETRÔNICA**

*O efeito com luz de Néon.*

*Você já se viu encantado pelas luzes de Néon? Aquelas presentes em festas, em acessórios de animação e carros. Elas se destacam mais na penumbra, estas luzes são originadas do fenômeno chamado de fluorescência, que nada mais é do que a excitação dos elétrons. O movimento dos elétrons produz energia capaz de gerar luz.*

*As luzes de Néon equivalem à fluorescência do gás Neon (elemento químico) mediante a passagem de uma corrente elétrica. Esse gás é obtido do ar atmosférico pelo processo da liquefação fracionada e é muito utilizado comercialmente.*

*A luz emitida do gás Neon é semelhante à das lâmpadas fluorescentes, onde os elétrons presentes são excitados até que retornem à órbita original. Essa órbita energizada emite luz, que só é transmitida enquanto há fornecimento de energia. Se o abastecimento for interrompido, ou seja, quando os elétrons retornam à estabilidade, cessa a emissão de energia.*

*Para que se produza o efeito da fluorescência requerida pelo luminosos instalados interna ou externamente, é preciso produzir descargas elétricas produzidas por transformadores que alcançam a ordem das descargas que vão desde 4000, 6000, 8000, 10.000, 12.000 a 15.000Volts.*

*Consta da Norma Regulamentadora NR10, e é de extrema importância para qualquer negócio (consumo) porque é ela quem vai garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, atuam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. Além disso, é de responsabilidade da empresa contratante manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.*

*A Norma Regulamentadora NR-10, mencionam em seus itens o seguinte:*

**10.1- OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

*10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.*

**10.4 - SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO**

*10.4.1 As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe esta NR.*

**10.6 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ENERGIZADAS**

*10.6.1 As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores que atendam ao que estabelece o item 10.8 desta Norma.*

**10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES**

*10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.*

*10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente no conselho de classe.*

*10.8.3 É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:*

*a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e*

*b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.*

*10.8.3.1 A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.*

*10.8.4 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.*

*10.8.5 A empresa deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador, conforme o item 10.8.4.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

10.8.6 Os trabalhadores autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem ter essa condição consignada no sistema de registro de empregado da empresa.

10.8.7 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos à exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR 7 e registrado em seu prontuário médico.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR.

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR.

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II desta NR.

10.8.8.2 Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

a) troca de função ou mudança de empresa;

b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e

c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

10.8.8.3 A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao atendimento das alíneas "a", "b" e "c" do item 10.8.8.2 devem atender as necessidades da situação que o motivou.

10.8.8.4 Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento específico de acordo com risco envolvido.

10.8.9 Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

**10.9 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EXPLOSAO**

10.9.1 As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe a NR 23 - Proteção Contra Incêndios.

10.9.2 Os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas devem ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

10.9.3 Os processos ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática devem dispor de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica.

10.9.4 Nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões, devem ser adotados dispositivos de proteção, como alarme e seccionamento automático para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos ou outras condições anormais de operação.

10.9.5 Os serviços em instalações elétricas nas áreas classificadas somente poderão ser realizados mediante permissão para o trabalho com liberação formalizada, conforme estabelece o item 10.5 ou supressão do agente de risco que determina a classificação da área.

O próprio fabricante de transformadores pesquisado, pego como exemplo, menciona, reiteradas vezes, em sua propaganda de venda do produto veiculada no endereço [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-712224465-transformador-eletrnico-4-kv-30ma-para-luminosos-a-gas-neon-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-712224465-transformador-eletrnico-4-kv-30ma-para-luminosos-a-gas-neon-_JM), as preocupações quanto ao uso do transformador, transcritas (ipsis literis) conforme abaixo:

“ Características principais

Marca VENTILUX

Modelo TIN0430

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021***Descrição*

TRANSFORMADOR ELETRÔNICO INTERNO OU EXTERNO PARA NEON  
EMPRESA LIDER EM TRANSFORMADORES PARA LUMINOSOS A GÁS NEON E ARGON DESDE 1979  
COLOCA NO MERCADO SUA LINHA DE TRANSFORMADORES  
ELETRÔNICOS DE USO INTERNO E EXTERNO . DE TAMANHO REDUZIDO , EXTREMAMENTE LEVES  
, DE BAIXO CONSUMO E ALTO FATOR DE POTÊNCIA ESTES  
TRANSFORMADORES DE ALTA EFICIÊNCIA SIMILARES AOS MELHORES TRANSFORMADORES  
IMPORTADOS DOS PAÍSES MAIS AVANÇADOS DO MUNDO ESTÁ AGORA A DISPOSIÇÃO DO  
CONSUMIDOR EXIGENTE E QUE PRECISA DO MELHOR PRODUTO PRODUZIDO DENTRO DO PAÍS.  
NÃO FORNECEREMOS OU VENDEREMOS O PRODUTO ANUNCIADO SE O COMPRADOR NÃO  
FIZER PERGUNTAS OU ESCLARECER ONDE SERÁ UTILIZADO O PRODUTO PRETENDIDO . CASO  
FAÇA A COMPRA SEM ESCLARECER SUA UTILIZAÇÃO CANCELAREMOS IMEDIATAMENTE SEM  
PREVIO AVISO A COMPRA FEITA. POR FAVOR NÃO INSISTA. (Grifo nosso)  
OS TRANSFORMADORES ELETRÔNICOS NÃO PODEM SER UTILIZADOS JUNTAMENTE COM  
TRANSFORMADORES ELETROMAGNÉTICOS (AQUELES TRANSFORMADORES PESADOS COM  
ISOLADORES NAS LATERAIS ) , NO MESMO LUMINOSOS POIS A CONCEPÇÃO E INSTALAÇÃO DOS  
TRANSFORMADORES ELETRÔNICOS SÃO TOTALMENTE DIFERENTES. NÃO NOS  
RESPONSABILIZAMOS POR UTILIZAÇÃO OU INSTALAÇÕES FEITAS ERRONEAMENTE. (Grifo nosso)  
VERIFIQUE ANTES DE COMPRAR SE O TRANSFORMADOR PRETENDIDO É O CORRETO PARA SUA  
FINALIDADE . NUNCA USE TRANSFORMADOR ELETRÔNICO COM QUANTIDADE DE VIDRO  
UTILIZADO 30% ABAIXO DO ESPECIFICADO POIS QUEIMARÁ O TRANSFORMADOR. (Grifo nosso)  
OS TRANSFORMADORES VENTILUX / ITALTECNOLOGY SÃO IDEAIS PARA LUMINOSOS EXTERNOS  
E INTERNOS , MICROLUMINOSOS OU QUALQUER PEÇA DE DECORAÇÃO EM NEON QUE PRECISE  
DE TRANSFORMADOR PEQUENO MAS DE ALTA QUALIDADE . QUALQUER PEÇA DE NEON PODE  
SER ACESA COM O TRANSFORMADOR CORRETO FABRICADO PELA NOSSA EMPRESA COM  
BRILHO CORRETO E VALORES ELÉTRICOS PRECISOS.  
OS TRANSFORMADORES ELETRÔNICOS VENTILUX SÃO FABRICADOS PARA UTILIZAÇÃO EM  
LUMINOSOS DE NEON/ARGON. NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS E NÃO TERÁ GARANTIA SE  
UTILIZADOS PARA OUTRAS FINALIDADES. (Grifo nosso)  
SE VOCÊ ESTÁ COMPRANDO UM TRANSFORMADOR PARA SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO  
TRANSFORMADOR ELETRÔNICO , ESTÁ PERFEITO. MAS SE A TROCA É POR UM  
TRANSFORMADOR QUEIMADO POREM ELETROMAGNÉTICO (estes transformadores são aqueles  
pesados , grandes), NESTE CASO EXISTE DIFERENÇA EM SEU FUNCIONAMENTO, NOS AVISE , OU  
FAÇA PERGUNTA.  
NÃO ACEITAREMOS DEVOLUÇÃO DO PRODUTO SE FOR FEITO A COMPRA SEM AVISO OU  
QUEIMA DO MESMO.  
A LINHA DE TRANSFORMADORES ELETRÔNICOS PRODUZIDA PELA VENTILUX / ITALTECNOLOGY  
ENGLoba OS MODELOS : 3KV , 4KV , 6KV , 8KV , 10KV , 12KV , 15KV , BASE ELETRÔNICAS PARA  
DISPLAY (ABAJOURS) , NAS VOLTAGEM DE ENTRADA 110V OU 220V COM CORRENTES DE SAIDA  
25 À 30mA. (Grifo nosso)  
NUNCA UTILIZE TRANSFORMADORES COM CORRENTE DE SAÍDA INFERIOR A 25 mA OU  
SUPERIOR A 30 mA POIS DANIFICARÁ SEU EQUIPAMENTO , VIDRO , LUMINOSO. OS  
TRANSFORMADORES COM CORRENTE ABAIXO DE 25 mA NÃO FORNECE A LUMINOSIDADE , O  
BRILHO CORRETO AO VIDRO UTILIZADO DANIFICANDO COM O PASSAR DO TEMPO. (Grifo nosso)  
TODOS OS MODELOS SÃO BLINDADOS, SELADOS 100% COM RESINA EPÓXI DE ALTÍSSIMA  
QUALIDADE , BAIXA TEMPERATURA DE FUNCIONAMENTO , TOTALMENTE SILENCIOSOS ,  
PODENDO SER UTILIZADOS TANTO INTERNA OU EXTERNAMENTE EM AMBIENTES COM  
INTEMPÉRIES ( FRIO , CHUVA , NEVE , SOL) . TODOS OS TRANSFORMADORES SÃO TESTADOS  
100% DURANTE SUA FABRICAÇÃO E NO FIM DO PROCESSO , PORTANTO NÃO EXISTE A  
POSSIBILIDADE DA PEÇA NÃO FUNCIONAR. OS CUIDADOS DEVEM SER TOMADOS LENDO O  
MANUAL DE INSTALAÇÃO QUE ACOMPANHA CADA PEÇA , TOMANDO OS DEVIDOS CUIDADOS  
NAS LIGAÇÕES. (Grifo nosso)  
EM CASO DE TROCA O FRETE DE VOLTA E IDA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

O MODELO APRESENTADO NESTE ANUNCIO É DE 4KV . SUAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E ELÉTRICAS SÃO :

OS TRANSFORMADORES ELETRÔNICOS NÃO PODEM SER UTILIZADOS JUNTAMENTE COM OS TRANSFORMADORES ELETROMAGNÉTICOS NO MESMO LUMINOSO. (Grifo nosso)

MODELO - 4KV

CÓDIGO - TIN0430

TENSÃO DE ENTRADA - 110V OU 220V ( ESCOLHER )

TENSÃO DE SAÍDA - 4.000 VAC

CORRENTE DE SAIDA AC - 25 À 30mA

PÔTENCIA DE SAÍDA - 30 WATTS

DIMENSÕES ( CX LX A ) EM mm - 81 X 31 X 31

PESO ( gramas ) - 114

APÓS A COMPRA DEFINA E PEÇA A VOLTAGEM DE ENTRADA DO TRANSFORMADOR QUE PRECISAR 110v OU 220v . NÃO É BIVOLT.

PARA OS OUTROS MODELOS VERIFIQUE OS OUTROS ANUNCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E ELÉTRICAS

PARA FRETE PEÇA UMA COTAÇÃO PASSANDO SEU CEP . O FRETE SERÁ POR CONTA DO COMPRADOR

NOSSO PRAZO DE ENVIO É DE ATÉ 7 DIAS UTEIS A PARTIR DO PAGAMENTO DO FRETE.”

Ainda considerando,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

A Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, conforme mencionado abaixo:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*I – matriz;*

*II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;*

*III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e*

*IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

*§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.*

*Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.*

*Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.*

*Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerações:*

*Verifica-se que o processo transcorreu, até o presente momento, de forma a permitir com que a empresa tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, de que não realiza atividades relacionadas às áreas das engenharias.*

*Não basta, não é suficiente, estar registrada em “algum” conselho. É fundamental o registro junto ao conselho que exerce a atividade de fiscalização profissional dos profissionais que exercem e respondem pelas atividades executadas pela empresa, com o devido recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que visa resguarda a sociedade, civil e criminalmente, de possíveis imperícias, sinistros, etc.*

*Não será o “generalismo” dos objetos sociais, bem como, a amplitude das ações pelas quais pretende a empresa atuar, que a sociedade ficará desguarnecida da proteção deste conselho.*

*Parecer:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*I - Mesmo que os regulamentos, a Lei 5.194/66 (Atribuições) e a Resolução 1073/73 (faculta a interrupção de registro), não restaram devidamente comprovada que a empresa não realiza atividades das áreas das engenharias como largamente declarados no objeto social apresentados às folhas n.º. 03, 08, 49, 56, 100 e 106.*

*Os produtos confeccionados; a prestação de serviços de instalações e montagens eletromecânicas; a montagem de produtos industrializados, mesmo que produzidos por terceiros, nesta área e para tal, são utilizados equipamentos, em uma linha de fornecimento, que geram altas tensões para que se produza o efeito da fluorescência requerida pelos luminosos instalados interna ou externamente, sendo requeridos, para produzir descargas elétricas, transformadores que produzem tensões elétricas da ordem de 4000, 6000, 8000, 10.000, 12.000 a 15.000 Volts, Estes transformadores elevadores são conectados às tensões primárias de 127V e 240V, produzindo corrente na ordem de 25 a 30 mA requeridas para se ter o efeito desejado.*

*Voto:*

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa do registro da empresa neste Conselho Regional tendo em vista o entendimento do processo produtivo/instalações da empresa, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:*

- 1º. Comunicação do Indeferimento de baixa de Registro da empresa neste Conselho Regional;*
  - 2º. Requerer e estabelecer prazo para que a empresa se regularize administrativamente e indique profissional Responsável Técnico junto a este Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-798/2015</b>	<i>MED WATT SERVIÇOS EM ELETRICIDADE E AR CONDICIONADO LTDA (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS LOUZADA –</i>
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Med Watt Serviços em Eletricidade e Ar Condicionado Ltda (denominação anterior: Robson Pereira dos Santos Louzada – ME) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico e ar condicionado.” (fl. 22).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/08/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Robson Pereira dos Santos Louzada, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/15 e 22).

Em 02/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 17 e 19).

Apresenta-se à fl. 21v Despacho da Chefe da UGI, datado de 16/11/2020, encaminhando o processo ao setor de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 22 consulta Resumo de Empresa, extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresentam-se às fls. 24/26 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 27 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (07/08/2015) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Robson Pereira dos Santos Louzada, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-863/2005 V2</b>	<i>ELETRO TÉCNICA NISSEI PRESIDENTE LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletro Técnica Nissei Presidente Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Explorar o comércio de peças elétricas em geral, enrolamento de motores elétricos em geral” (fl. 39).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/04/2005 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Paulo Massami Shirama, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 45 e 73).

Em 19/06/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Paulo Massami Shirama e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em virtude da Lei 13.639/2018, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 25). Apresentam-se à fl. 27 requerimento da interessada para cancelamento da notificação, datado de 25/06/2019, “pelo motivo da empresa acima citada ter requerido a baixa, identificada com o protocolo nº 81575”.

Apresenta-se à fl. 29 cópia do protocolo nº 81575 de 24/06/2019, tendo como assunto: “Empresa – Cancelamento de registro com comprovação”.

Apresenta-se às fls. 30/33 cópia do documento da interessada “Instrumento Particular de Alteração Contrato Social Nº 04”.

Apresenta-se à fl. 37 requerimento de cancelamento de registro da interessada, datado de 24/06/2019.

Apresenta-se novamente às fls. 38/41 cópia do documento da interessada “Instrumento Particular de Alteração Contrato Social Nº 04”.

Apresenta-se à fl. 45 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 47 pesquisa feita no site do CFT na qual consta como resultado “Nada localizado”.

Apresenta-se à fl. 48 Informação de agente administrativo do Conselho e Despacho da Chefe da UGI, datado de 02/07/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Em 15/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, emitida em 11/09/2020 (fls. 49/51).

Apresenta-se à fl. 54 Despacho da Chefe da UGI, datado de 17/09/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresentam-se às fls. 55/70 cópias de nota fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 71 Informação de agente fiscal do Conselho relativa à visita que fez à empresa no dia 10/11/2020, na qual cita que foi recebido pelo Sr. Paulo M. Shirama – proprietário e responsável técnico, que lhe informou que a empresa atua no ramo “comércio de peças elétricas em geral, enrolamento de motores elétricos em geral” e forneceu notas fiscais do período de 16/09 à 10/11/2020, conforme fls. 55 a 70.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 72).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção e reparação que não exigem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (01/04/2005) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Paulo Massami Shirama, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-1001/2017 P1</b> E. DA ROCHA FABRI - ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa E. da Rocha Fabri – ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/03/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Evandro da Rocha Fabri, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 46 e 49).

Em 14/05/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de documentos relacionados à solicitação de registro da empresa no CFT (fls. 02/11).

Apresentam-se às fls. 12/43 cópias de nota fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se às fls. 44/45 e-mail encaminhado por agente fiscal do CREA-SP ao proprietário da interessada.

Apresenta-se à fl. 46 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 04/06/2020, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de manutenção em máquinas e equipamentos de laboratórios; comércio de máquinas, peças e equipamentos.”

Apresenta-se à fl. 47 tela resultado de pesquisa feita em 26/05/2020 no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais, na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo.

Apresenta-se à fl. 48 Informação de agente administrativa do Conselho e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (28/03/2017) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Evandro da Rocha Fabri, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-1117/2007 V2</b> GARCIA & FANTINATI LTDA - ME
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Garcia & Fantinati Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comercio varejista e serviços de reparações de máquinas e equipamentos eletrônicos” (fl. 26).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/05/2007 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletromecânica Paulo Roberto de Carvalho, no período de 25/05/2007 a 04/01/2013, e o Técnico em Eletrônica Messias Emanuel Conte, no período de 13/07/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 24, 31, 39 e 68).

Em 18/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de documentos relativos à sua solicitação de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 41/49).

Apresenta-se às fls. 50/59 listagem de notas fiscais emitidas pela interessada no período de 01/12/2018 até 30/11/2019.

Em 24/09/2020 a interessada foi notificada para apresentar cópia de certidão de registro da empresa no CFT (fls. 60/61).

Apresenta-se à fl. 62 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se às fls. 63/64 páginas da empresa extraídas da rede social facebook.

Apresenta-se às fls. 65/66 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp.

Apresenta-se à fl. 67 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 10/03/2021, no qual menciona, dentre outros, que a interessada tem como atividade principal: “prestação de serviços de venda e assistência técnica em cercas elétricas, portões eletrônicos, PABX, alarmes residenciais e comerciais, câmeras e linha telefônica”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e determinação de providências” (fl. 67).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (25/05/2007) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-1276/2016</b>	PAVÃO ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Pavão Antenas e Acessórios Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De acordo com o Relatório de Empresa 44/2021 – OS 1698/2021 anexado à fl. 64, a interessada tem como objetivo social: “Instalação e manutenção elétrica, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.”

Tendo em vista a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Jonas Eliseu Ferreira ocorrida em 03/09/2020, a interessada foi notificada em 01/10/2020 para indicar outro profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 46/50).

Em 23/10/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica João Pedro Pavão, sócio da interessada (fls. 51/53).

Apresenta-se à fl. 57 despacho da Chefe da UGI, datado de 05/11/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresentam-se às fls. 58/62 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 63 imagem externa da empresa.

Apresenta-se à fl. 64 o Relatório de Empresa 44/2021 – OS 1698/2021.

Apresenta-se à fl. 65 Relatório de Fiscalização, datado de 28/01/2021, no qual, dentre outros, o agente fiscal informa que em diligência à sede da empresa constatou tratar-se de empresa de pequeno porte que atua no segmento de instalação e manutenção de antenas, alarmes, cercas elétricas, câmeras e instalações elétricas residenciais, além do comércio varejista de peças e acessórios eletroeletrônicos.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 66).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção e instalação que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-1541/2005 V2</b> SERRALHERIA ARTEBEL OURINHOS LTDA ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Serralheria Artebel Ourinhos Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serralheria e comercialização de equipamentos e componentes para automatização de portões, fechaduras, interfones e serviços de manutenção em equipamentos em geral.” (fls. 36 e 53)

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/12/2005 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Renato Pereira Amadio, sócio da empresa, nos períodos de 05/12/2005 a 31/12/2007 e 21/09/2010 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 53 e 58).

Em 20/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 35/36).

Apresentam-se às fls. 37/50 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 51 Relatório de Empresa N° 118302 – OS N° 198427/2020, datado de 10/01/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Atividades de serralheria com consertos em geral em portões, janelas e outros”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “para providências cabíveis” (fl. 52).

Através da Decisão CEEMM/SP n° 92/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu em sua Reunião Ordinária de 04/02/2021: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha n° 67, por determinar o envio preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 68/69).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (05/12/2005) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Renato Pereira Amadio, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

No âmbito desta Câmara Especializada, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-1816/2012</b>	VIG-SEG SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Vig-Seg Soluções em Segurança Eletrônica - Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista e prestação de serviços em alarmes, cerca elétrica, portão eletrônico, monitoramento e câmeras.” (fl. 46).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/04/2012 e teve como último responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/46).

Em 12/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 51 Informação de agente do Conselho, datada de 30/03/2020, na qual consta que devido a pandemia do Coronavírus (Covid 19) “o trâmite do processo ficou prejudicado, devendo ser retornado assim que a situação for normalizada”.

Em 24/08/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 52/57).

Apresentam-se às fls. 58/69 cópias de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – DANFES emitidos pela interessada.

Apresenta-se à fl. 70 despacho da Chefe da UGI, datado de 09/09/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 71 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16/10/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Instalação de alarmes, cerca elétrica, concertina, automatização de portões, circuito fechado de TV (CFTV) e serviço de monitoramento 24 (vinte e quatro) horas”.

Apresenta-se à fl. 72 relato de agente fiscal do Conselho relativo à diligência que fez na empresa e que resultou no relatório de fiscalização citado no parágrafo anterior.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 73).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nos documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica apresentados pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa; considerando que o último responsável técnico pela empresa no CREA-SP foi o Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-2350/2016</b> SÉRGIO VERGÍLIO 16852531805
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Sérgio Vergílio 16852531805 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de outros artigos usados; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.” (fl. 35).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/08/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Mecatrônica Sérgio Vergílio, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/30 e 35).

Em 27/04/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 31/33).

Apresenta-se à fl. 34 cópia de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na qual consta o Técnico em Mecatrônica Sérgio Vergílio como responsável técnico pelas atividades da interessada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 35 consulta Resumo de Empresa, extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 36v Despacho da Chefe da UGI, datado de 17/11/2020, encaminhando o processo ao setor de fiscalização.

Apresentam-se às fls. 39/42 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 43 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada.

Apresenta-se à fl. 44 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (01/08/2016) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Mecatrônica Sérgio Vergílio, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-2712/2017</b>	TOTAL TELECOM RIO PRETO EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Total Telecom Rio Preto Eireli - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos e suprimentos de informática e prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e informática em geral” (fl. 31).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/07/2017 e teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Luís Fernando Câmara. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/31).

Em 23/10/2020, a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Telecomunicações Luís Fernando Câmara e essa empresa no CREA-SP foi baixada, em virtude da Lei 13.639/2018, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 32).

Em 23/12/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 33/37).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 38).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (20/07/2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Telecomunicações Luís Fernando Câmara; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-3091/2016</b>	K. B. S. REIS – ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 29/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 33) da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 07/07/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletron. Kleber Benno Staggemeier Reis, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 04/15); indicação de referendo na CEEE (fls. 16) da outra empresa pela qual o profissional era responsável; protocolo do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional (fls. 17/18), não se efetivando tal indicação;

B) requerimento (fls. 19/20) datado de 18/08/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos referentes à indicação (fls. 21/30); informação (fls. 31) sobre a aprovação em caráter “ad-referendum” da CEEE, pedido de diligência e encaminhamento para a CEEE para análise; situação do registro da empresa no Crea-SP (fls. 32);

C) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 33/34 e 37); comprovantes de registro da empresa e do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 35/36 e 38); determinação de diligências (fls. 39); Notas Fiscal (fls. 40/48) mencionando serviços como: recuperação de bomba de reuso, manutenção com substituição de carcaça completa, confecção de giradores para termodesinfectora, confecção de acabamento de manopla de foco cirúrgico, manutenção predial, manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água para hemodiálise e há informação (fls. 49) de que as atividades da empresa são: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e despacho para encaminhamento à CEEE (fls. 50) para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2016.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, tratando-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator.

A empresa possui como objeto social: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, reparação e manutenção de filtros, purificador de água, ozonizadores e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A empresa requer em 30/05/19 o cancelamento do registro no Crea-SP uma vez que possui registro no CFT, órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*A informação extraída da situação de registro no Crea-SP (fls. 32) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área em eletroeletrônica”.*

*A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.*

*Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.*

*II – Dispositivos legais:*

*Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11, 12, 16, 17, 18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:*

*III – Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;*

*IV– Voto:*

*1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18;*

*2. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-3163/2011 V2</b> <i>DIAMOND SISTEMAS DE SEGURANÇA ALARMES LTDA - ME</i>
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Diamond Sistemas de Segurança Alarmes Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de alarmes, produtos de informática, eletrônica, elétrica, hidráulica, materiais de construção não especificados anteriormente; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; instalação e manutenção elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; serviços de reboque de veículos” (fl. 35).

Em 23/11/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 34/35).

Apresenta-se à fl. 36 as atividades atualmente desenvolvidas pela empresa, conforme informação de agente fiscal do Conselho à fl. 45, sendo: “alarmes, câmeras, concertina, extintores, interfones, cerca elétrica, sistemas de incêndio, rastreamento veicular, vigilância em portaria e automatização em portões”.

Apresenta-se às fls. 37/38 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresentam-se às fls. 39/42 dados sobre os serviços da empresa, obtidos em seu site na internet.

Apresenta-se às fls. 43/44 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 45 Informação de agente fiscal do Conselho, na qual sugere o cancelamento do registro da empresa, e Despacho da Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização com relação às atividades que a interessada atualmente desenvolve, manifestando-se, inclusive, com a sugestão de cancelamento do registro da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-3281/2014</b>	J.A INFORMÁTICA BIRIGUI LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa J.A Informática Birigui Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comercio de equipamentos e suprimentos para informática, papelaria e afins, com prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamentos de informática.” (fl. 46).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/10/2014 e teve como responsáveis técnicos, o Técnico em Eletrônica Carlos Hideo Fujimoto, no período de 02/10/2014 a 06/07/2015; e o Técnico em Eletrotécnica Fernando Manoel Pereira, no período de 30/09/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/46).

Em 13/10/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 48/49).

Em 04/12/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 52/54).

Apresenta-se à fl. 58 Despacho do Chefe da UGI, datado de 04/12/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Em 07/01/2021 a interessada foi notificada para apresentar a Ficha cadastral (Relatório de visita a empresa) preenchida e assinada por seu representante legal, e cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 60 Relatório de Visita a Empresa, datado de 12/01/2021, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos para informática e serviço de troca de peça”.

Apresentam-se às fls. 61/69 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 70 Informação de agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada à sede da empresa, que resultou no relatório de visita mencionado anteriormente. Destaca-se a citação: “Observou-se na sede da empresa, que a mesma se dedica quase exclusivamente ao comércio de equipamentos de informática, não tendo espaço específico para manutenção de tais ou qualquer prestação de serviços em equipamentos de informática”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 70).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (02/10/2014) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-4235/2016</b>	GUSTAVO HENRIQUE RIGHETTI - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Gustavo Henrique Righetti - ME (microempreendedor individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Principal: 47.59-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Secundária: 95.12-6/00 - reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.11-8/00 - reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 47.53-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 43.29-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.52-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 43.21-5/00 - instalação e manutenção elétrica; 47.51-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 35).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/11/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Gustavo Henrique Righetti, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/31).

Em 17/12/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Telecomunicações Gustavo Henrique Righetti por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 31).

Em 02/01/2020 a interessada solicitou prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, e informou que estava providenciando seu registro junto ao CFT/SP (fl. 32).

Em 07/02/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 33, 34 e 36).

Apresenta-se à fl. 39 Despacho da Chefe da UGI, datado de 13/02/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 40 o Relatório de Empresa N° 1382/2020 – OS 8719/2020, datado de 14/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica e de comunicação, principalmente CFTV”.

Em 14/08/2020 a interessada foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl. 41).

Apresentam-se às fls. 43/70 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 71 Informação de agente fiscal do Conselho, com relação à diligência efetuada na empresa. Destaca-se as informações que as atividades principais da empresa é “a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica, principalmente CFTV”; e que “após inspeção no endereço da sede, não foram encontrados indícios do exercício de atividades de Engenharia”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com as informações prestadas pela fiscalização que a empresa tem como atividades principais a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica, principalmente CFTV; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando a informação da fiscalização que “após inspeção no endereço da sede, não foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*encontrados indícios do exercício de atividades de Engenharia”; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (17/11/2016) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Telecomunicações Gustavo Henrique Righetti, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT*

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*
  - 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-4507/2016</b>	DIGITAL SOLUÇÃO EM DOCUMENTOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Digital Solução em Documentos e Tecnologia da Informação Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/01/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Daniel Muciacito, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/26).

Em 13/07/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho. Informa que “o objeto social empresarial foi alterado, excluindo a necessidade de indicar um profissional engenheiro como responsável técnico pelas atividades agora exercidas” (fls. 27/29).

Apresenta-se às fls. 30/35 cópia do documento “1ª Alteração do Contrato Social da Digital Solução em Documentos e Tecnologia da Informação Ltda”, registrado na Jucesp em 19/08/2019, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Aluguel de máquinas e equipamentos de informática; comércio de equipamentos, suprimentos de informática e materiais para escritório; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador; suporte técnico, manutenção e reparação em tecnologia da informação; fotocópias, digitalização e preparação de documentos de apoio administrativo e recarga de cartuchos”. Através do Ofício nº 10083/2020 – UGIMGUAÇU/JCSR, em 19/10/2020 a interessada foi informada que foi indeferido o pedido de cancelamento e que “tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à instância superior” (fls. 37/38).

Em 28/10/2020 a interessada apresentou recurso à decisão da UGI. Informa que a empresa está sendo registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP e apresenta protocolo de solicitação de registro naquele Conselho (fls. 39/41).

Apresenta-se à fl. 45 Despacho do Chefe da UGI, datado de 22/12/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 47 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 26/02/2021, na qual informa que diligenciou ao endereço da empresa na Av. Brasil, 5072 – Jd. Serra Dourada, Mogi Guaçu/SP, e obteve a informação que a empresa mudou – “Não souberam informar o paradeiro da mesma. O atual proprietário do local está no estabelecimento há 1 mês. Não havia nenhuma publicidade no local. Registramos uma foto, conforme fl. 46. Não constatamos nenhuma atividade técnica em andamento”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e despacho quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP” (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 49 resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-12045/2004 V2</b> DAVID JASSEN BERGAMASCO - ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa David Jassen Bergamasco - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio de materiais elétricos em geral, com prestação de serviços em serviços elétricos em geral” (fl. 63).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/05/2004 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica David Jassen Bergamasco, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 63 e 69).

Em 23/05/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica David Jassen Bergamasco e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 23).

Apresenta-se à fl. 24 o documento “Requerimento de Empresário”, emitido pela JUCESP.

Apresenta-se à fl. 26 informação de agente administrativo do Conselho, datada de 12/06/2019, e Despacho da Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 29 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 29/07/2019, na qual menciona que visitou o endereço da empresa, orientou e notificou quanto à necessidade de apresentar um responsável técnico na área de engenharia elétrica (ver Notificação nº 505703/2019 à fl. 28).

A interessada solicitou um prazo de 30 dias para atendimento à notificação citada no parágrafo anterior, considerando que solicitou o registro da empresa no CFT (fl. 30).

Em 14/08/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 32/34).

Apresentam-se às fls. 35/62 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 65 informação de agente administrativo do Conselho, datada de 26/08/2019, e Despacho da Chefe da UGI encaminhando novamente o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 66 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 04/01/2021, nos seguintes termos: “Em atendimento ao Despacho às fls. 65, diligenciei ao endereço da interessada e encontrei a residência do seu proprietário, senhor David Jassen Bergamasco. Em contato com o senhor David, apurei que a empresa executa atividades técnicas de automação eletroeletrônica em geral, sendo que seu foco está em empresas da área rural, como granjas, por exemplo, sistemas de irrigação e outros, o que também justifica o fato de não possuir um espaço físico da empresa, propriamente dito, pois seu trabalho é desenvolvido no espaço físico de seus clientes. Para efetuar suas atividades, a pessoa jurídica utiliza materiais como multímetro, voltímetro, alicates, solda de estanho, e ferramentas em geral”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro (fl. 68).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com as informações prestadas pela fiscalização e se referem a serviços de instalação e manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (11/05/2004) a interessada teve como responsável técnico somente o Técnico em Eletrônica David Jassen Bergamasco, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Voto:*

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*
  - 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-18033/2003 V2</b> <i>COMPUTRAN - COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Computran - Comércio e Informática Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/04/2003 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Alexandre Magri de Oliveira, no período de 22/04/2003 a 20/09/2018; e o Técnico em Eletrônica Cláudio Aparecido Batista, no período de 26/12/2007 a 03/05/2009. A responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Alexandre Magri de Oliveira foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 03 e 106).*

*Em 09/11/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 48/49).*

*A interessada solicitou prorrogação de prazo (fls. 50/55)*

*Em 25/01/2021 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 57/59).*

*Apresenta-se à fl. 61 Despacho do Gerente Regional da 12ª Região encaminhando o processo à fiscalização.*

*Apresentam-se às fls. 63/101 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.*

*Apresenta-se à fl. 102 Relatório de Empresa nº 188/2021 – OS nº 3764/2021, datado de 22/02/2021, no qual consta que a interessada tem como Objeto Social: “Comércio varejista de equipamentos, máquinas e suprimentos para informática, prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral e processamento de dados, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de móveis, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e promoção de vendas.”. Consta ainda que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Comércio varejista de artigos de papelaria e suprimentos para informática; venda e assistência técnica especializada em impressoras, nobreaks, computadores, notebooks e celulares; venda e instalação de câmeras de segurança”. No campo Informações Adicionais constam informações mais detalhadas sobre as atividades da empresa.*

*Apresenta-se à fl. 103 imagens da empresa colhidas pela fiscalização.*

*Apresenta-se à fl. 104 relatório de agente fiscal do Conselho sobre a diligência que fez na empresa e que resultou no Relatório de Empresa citado no parágrafo anterior.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento do registro solicitado pela empresa (fl. 105).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que as atividades da empresa apuradas pela fiscalização estão condizentes com o objeto social da mesma, e se referem a prestação de serviços que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/04/2003) a interessada teve somente técnicos de nível médio como responsáveis técnicos; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

**Voto:**

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-20010/1999 V2</b> CENTRO ELETRÔNICO E COMERCIAL SELETROL LTDA - ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Centro Eletrônico e Comercial Seletrol Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Nota: As folhas do processo estão numeradas equivocadamente na seguinte sequência: 117, 118, 119, ..., 124, 12, 13, 14, ..., 42 e 43, e serão citadas nesse Histórico conforme aparecem.

Em 25/07/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre a Técnica em Eletrotécnica Maria Cristina Casimiro e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em virtude da Lei 13.639/2018 que criou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 124).

Em 06/08/2019 a interessada informa que a profissional citada acima permanece como responsável técnica da empresa, e solicita dilação do prazo de 30 (trinta) dias “a fim de oportunizar a comprovação do registro da responsável técnica e da empresa perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), uma vez que o procedimento administrativo de registro não foi finalizado”. Apresenta a última alteração contratual da empresa e comprovante de vínculo da profissional com a mesma, e solicita seu “descredenciamento” junto ao CREA-SP (fls. 13/22).

Apresenta-se à fl. 26 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista, atacadista, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, de segurança, prestação de serviço de monitoramento de sistemas de segurança e assistência técnica.” (fl. 26).

Em 30/01/2020 a interessada informa que a Técnica em Eletrotécnica Maria Cristina Casimiro, responsável técnica da empresa, é vinculada ao CFT (anexa cópia de Certidão de Registro da profissional naquele Conselho), e que a empresa está em processo de cadastramento junto àquele órgão, e novamente solicita seu “descredenciamento” junto ao CREA-SP (fls. 28/31).

Através do Ofício nº 4974/2020/UOP CAT, datado de 26/03/2020, a interessada foi informada que em virtude da pandemia as atividades do Conselho estão limitadas e que, no que se refere ao pedido de cancelamento, “receberá a visita da fiscalização para as devidas orientações, assim que a situação se normalizar” (fl. 33).

Em resposta ao ofício citado acima, a interessada apresenta carta datada de 01/04/2020, na qual “requer a juntada do incluso Termo de Responsabilidade Técnica – TRT em nome de Maria Cristina Casimiro, bem como o comprovante do registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), razão pela qual reitera o pedido de isenção da anuidade e o descredenciamento da empresa requerente junto ao CREA-SP, a fim de que surta os efeitos legais.” (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 36 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 37 a ficha “Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp” referente à interessada.

Apresenta-se às fl. 38 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 40 tela resultado de pesquisa feita em 09/10/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na qual consta que a interessada se encontra com registro ativo naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 41 Relatório de Fiscalização, datado de 09/10/2020, no qual consta no campo Informações Suplementares: “Realizamos diligência ao endereço da empresa por 3 (três) vezes, 2 (duas) sem sucesso. Na última diligência, mantivemos contato com a senhora Helenice Casimiro Verdi Ovidio, que se identificou como sócia da empresa. Ela informou que a empresa tem suas atividades focadas na “segurança eletrônica”, sem saber dar maior precisão. Afirmou que a empresa procedeu registro junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, bem como seu responsável técnico e que em razão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*disso, solicitaram o cancelamento/baixa de seu registro junto ao Conselho”.*

*Apresenta-se à fl. 42 informação de agente fiscal do Conselho, referente à diligência que resultou no relatório de fiscalização citado anteriormente.*

*Através de Despacho da Chefe da UGI, datado de 23/12/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinações quanto à procedência do cancelamento de registro pleiteado pela empresa (fl. 43).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

*Voto:*

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-22015/1993 P1</b> TELCENTER TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista e prestação de serviços de instalação e manutenção de máquinas, equipamentos, acessórios e aparelhos eletrônicos, de telecomunicações e informática; Prestação de serviços de intermediação de venda de serviços de voz e de dados por banda larga; e Locação de equipamentos eletrônicos e de telefonia” (fl. 66).

A interessada possuiu registro no CREA-SP no período de 16/03/1993 a 30/06/1996, e desde 18/08/2017 reabilitou o seu registro no Conselho com a anotação do Técnico em Eletrônica Oscar da Silva Cruz, sócio da empresa, como seu responsável técnico (fls. 02/30). A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 66).

Em 26/10/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 32/35).

Apresenta-se à fl. 38 Relatório de Fiscalização de Empresa OS: 28837/2020, datado de 19/11/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Prestação de serviços de telefonia, mais especificamente com a comercialização dos equipamentos de telefonia, PABX, central de portaria (interfones), instalação dos aparelhos (sem instalação estrutural) e programação dos mesmos”. Consta no campo Outras informações: “- Empresa solicitou cancelamento do registro no CREA-SP, devido ao fato da migração do seu responsável técnico para o CRT. O profissional hoje anotado pela interessada no CRT/CFT é o mesmo anteriormente anotado no CREA-SP, pré-migração; - Hoje a empresa possui 04 funcionários em seu quadro técnico sendo 01 supervisor técnico, e 03 técnicos de telefonia”. Consta ainda no campo Observações, no verso da página: “A entrevistada ficou de encaminhar por e-mail cópia de declaração, notas fiscais, e descritivos com os dados de especialização do seu quadro técnico”.

Apresentam-se às fls. 39/61 cópias de documentos apresentados pela interessada, destacando-se: Requerimento de Cancelamento de Registro (fl. 39); 6ª Alteração Contratual, registrada na JUCESP em 28/02/2012 (fls. 40/42); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 43); e Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da JUCESP (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 64 cópia de e-mail encaminhado pela interessada em 14/12/2020, nos seguintes termos: “Segue em anexo o comprovante do pagamento da taxa de cancelamento do registro da empresa.

Referente ao envio das notas para análise dos serviços efetuados, nosso dep. Contábil e Jurídico não julga necessário, uma vez que foi apresentado o Contrato Social, onde constam os serviços que a empresa é enquadrada e o cartão CNPJ que também descreve os serviços executados pela mesma. Os serviços da empresa resumem-se em prestação de serviços de telefonia (programações), venda de equipamentos telefônicos e instalação final dos mesmos, venda de serviços Operadora Vivo para PJ, locação de equipamentos e reparo de equipamentos (os equipamentos são enviados para reparo no fabricante). Em anexo, reenvio do Contrato Social e Cartão CNPJ”.

Apresenta-se à fl. 66 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer da solicitação (fl. 67).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações obtidas pela fiscalização; considerando que a interessada tinha como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Oscar da Silva Cruz (sócio da empresa); e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

Voto:

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-27097/1995 V1</b> VALTRONICS COMERCIAL E PRODUTOS LTDA - ME
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Valtronics Comercial e Produtos Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.” (fl. 80).*

*A interessada teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Paulo Sérgio Val Ribeiro de Souza, sócio da empresa, no período de 10/01/2014 a 20/12/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 67/74).*

*Em 31/08/2020 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Paulo Sérgio Val Ribeiro de Souza por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 74).*

*Apresenta-se às fls. 75/76 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp.*

*Em 25/02/2021 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 78/80).*

*Apresenta-se à fl. 81 o Relatório de Fiscalização de Empresa 358221207, datado de 25/02/2021, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “manutenção de equipamentos de áudio e vídeo”.*

*Apresentam-se às fls. 82/145 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa.*

*Apresenta-se à fl. 146 Informação de agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada à sede da empresa, que resultou no relatório de fiscalização citado anteriormente.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer a respeito do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 147).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com as informações fornecidas pela fiscalização que a empresa tem como atividades principais a manutenção de equipamentos de áudio e vídeo; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que a interessada tinha como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Paulo Sérgio Val Ribeiro de Souza, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,*

Voto:

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-29094/2002 V2</b> TELECON JUNDIAÍ TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Telecon Jundiaí Telecomunicações Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De acordo com a ficha Resumo de Empresa extraída da base de dados do Conselho, a interessada tem como objetivo social: “Comércio, manutenção, instalação e assistência técnica de peças, aparelhos e equipamentos de telecomunicações e de informática” (fl. 35).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/06/2002 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Marcel Santo Pretti, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 35 e 62).

Em 20/12/2019 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional habilitado e registrado no CREA-SP, com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 36).

Em 18/03/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 38/39).

Apresenta-se à fl. 41 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 18/02/2021, no qual consta no campo Objetivo social: “Vide BD Crea-SP”, e no campo Principais atividades desenvolvidas: “Manutenção, montagem e conserto de computadores”. Consta no campo Outras informações: “Ferramentas manuais como chaves de fenda, multímetro, ferro de solda, placa de identificação afixada na fachada, com o termo ‘Telecon Jundiaí’. Possui funcionários na área comercial apenas. Trata-se de loja de informática, com manutenção de equipamentos também de informática. O foco principal, hoje, da empresa é o computador gamer”.

Apresentam-se às fls. 42/61 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 63 Informação de agente fiscal do Conselho sobre a diligência que fez na empresa e que resultou no Relatório de Fiscalização citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 63).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 31 da Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (12/06/2002) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrônica Marcel Santo Pretti, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-33032/2002 V2</b> ASSISTEC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS DE INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Assistec – Comércio de Equipamentos Eletro-Eletrônicos de Informática e Assistência Técnica Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de aparelhos, peças, acessórios e assistência técnica em aparelhos eletroeletrônicos – CNAE 47.53-9/00; Comércio varejista de equipamentos, peças e acessórios e assistência técnica em equipamentos de informática - CNAE 47.51-2/00.” (fl. 76).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 10/07/2002 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica André Luís Catani, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 66 e 110).

Em 11/07/2019 e 27/09/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 67/68 e 72/73).

Em 04/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 74/76).

Apresenta-se à fl. 77 Despacho da Chefe da UGI, datado de 01/11/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 78 cópia da Notificação Nº 270/2019, datada de 21/11/2019, através da qual a interessada foi notificada para apresentar cópia das 12 últimas notas fiscais emitidas.

Apresenta-se à fl. 79 Relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 13/03/2020, no qual consta que o ramo de atividade da empresa é: “Assistência técnica em aparelhos eletroeletrônicos / Assistência técnica em equipamento de informática”. Consta ainda que até aquela data não houve atendimento da Notificação. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento pretendida (fl. 80).

Através da Decisão CEEE/SP nº 493/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua Reunião Ordinária nº 596 de 23/10/2020, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro até a apresentação das notas fiscais para que a CEEE possa se manifestar” (fls. 83/84).

Apresenta-se à fl. 90 notificação da interessada relativa à entrega ao CREA Barretos de um pen drive com as notas de serviço do período de setembro de 2020 a fevereiro de 2021.

Apresentam-se às fls. 91/108 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada. Conforme consta à fl. 109, a interessada, em atendimento à Decisão, apresentou um pen drive com 250 notas fiscais, do período de setembro de 2020 a fevereiro de 2021. Diante do volume de documentos, foram anexadas 03 (três) notas fiscais de cada mês correspondente, como referência, “sendo observado que os serviços constantes nas demais notas refere-se ao serviço de monitoramento”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, “para a reanálise do assunto, conforme a Decisão (fl. 109).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com as informações prestadas pela fiscalização e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (10/07/2002) a interessada teve como responsável técnico somente o Técnico em Eletrônica André Luís Catani, sócio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**IV . II - REQUER REGISTRO**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-781/2017</b> LC THOMASINI COMUNICAÇÕES ME
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa LC THOMASINI COMUNICAÇÕES - ME, que em 03/10/2019 solicitou o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT.

De folha 49 a 51 consta RAE e solicitação de cancelamento do registro.

De folha 52 consta certidão de registro no CFT, com data de início 02/10/2019.

O Relatório de fiscalização cita que as principais atividades desenvolvidas são serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de internet.

De folha 60 e 61 constam relação de notas emitidas e cópia de nota fiscal de serviços de internet.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

I – Parecer:

Considerando a lei 5194/66 que preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais;

Considerando os pedidos de cancelamento de registros de empresas neste Conselho e que as atividades da empresa que o solicita não necessariamente está vinculada às atribuições de seu responsável técnico, isto é, quando o profissional solicita o seu cancelamento de registro por se registrar em outro Conselho deve ser efetuada fiscalização para apurar as atividades da interessada e verificar se o seu objeto social, serviços, projetos e obras contém atividade de profissionais de nível superior reguladas pelo sistema CONFEA/CREA. Se não houver vínculos com este Conselho deve ser deferido o pedido feito pela empresa independentemente de pedido de interrupção de registro do profissional.

Considerando os pedidos de cancelamento de registro de empresas que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet é necessária a realização de apuração de atividades da interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator ou Grupo Técnico de Trabalho.

Considerando a finalidade do trabalho do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica, que visa valorizar a atividade da Engenharia, elaborar procedimentos de fiscalização de empresas entre outros é necessário elaborar uma relação de atividades técnicas para subsidiar a Fiscalização do CREA/SP nas solicitações de registros e de cancelamentos de registro neste Conselho;

VOTO:

1. Para que seja realizada diligência na interessada para fiscalização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet para posterior análise e decisão por esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

2. Aplicar o item 1 aos demais processos de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet que solicitarem o cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

**\*\*CONSULTAR ANEXO\*\***

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-3136/2020</b>	<b>RBNK INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>ÁLVARO MARTINS</b>

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa RBNK Instalações e Representações Ltda com a anotação dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos: Engenheiro Mecânico Ricardo Bannoki Guimarães (sócio da interessada), Engenheiro Civil Edinaldo Felismino Guimarães e Engenheiro Eletricista Amilton Moreira da Silva (fl. 02).

São apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Contrato Social da interessada, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Prestação de serviços na área de engenharia civil, tais como: execução e elaboração de projetos, administração de obras, serviços por empreitada global e ou parcial em edificações, serviços de impermeabilização, administração e manutenção de construção civil, instalações elétricas, hidráulicas e hidro sanitárias, gás, combustível, utilidades industriais, tubulações de processo industrial, sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação, automação comercial e industrial, sistemas de telefonia, informática, intercomunicação, para-raios, antenas coletivas e parabólicas, sistemas de segurança, controle eletrônico de acesso, sonorização predial, prevenção e combate a incêndio, serviços gerais, representação comercial de materiais de construção civil, tais como aditivos químicos para argamassas, concretos e impermeabilizantes, construção e reformas de edifícios comerciais e residenciais, incorporadora, compra e venda de imóveis próprios" (fls. 03/05);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 06);

- ART de Cargo ou Função Nº 28027230200926492 registrada em 11/08/2020 pelo Engenheiro Mecânico Ricardo Bannoki Guimarães (fl. 07);

- Contrato de prestação de serviços firmado entre o Engenheiro Civil Edinaldo Felismino Guimarães e a interessada, e ART de Cargo ou Função Nº 28027230200926722 registrada em 11/08/2020 pelo profissional (fls. 08/09);

Nota: O Engenheiro Civil Edinaldo Felismino Guimarães possui também os títulos de Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas e Engenheiro de Operação – Construção Civil.

- Contrato de prestação de serviços firmado entre o Engenheiro Eletricista Amilton Moreira da Silva e a interessada, e ART de Cargo ou Função Nº 28027230190620553 registrada em 21/05/2019 pelo profissional (fls. 10/11);

- Artigo técnico emitido pelo Engenheiro Eletricista Amilton Moreira da Silva, tendo como título "Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA" (fls. 12/24);

- Consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho, relativa ao profissional Ricardo Bannoki Guimarães, na qual se verifica que ele possui o título de Engenheiro Mecânico com atribuições "do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 25);

- Consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho, relativa ao profissional Edinaldo Felismino Guimarães, na qual se verifica que ele possui os títulos de Engenheiro Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas e Engenheiro de Operação – Construção Civil, com atribuições, respectivamente, "do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", "do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" e "do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" (fl. 26);

- Consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho, relativa ao profissional Amilton Moreira da Silva, na qual se verifica que ele possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 27).

Em 28/08/2020 a UGL efetivou o registro da interessada com a anotação dos profissionais indicados como seus responsáveis técnicos, ad referendum da CEEC, CEEE e CEEMM (fl. 28)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para parecer referente à atividade de para-raios (fl. 29).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Amilton Moreira da Silva,

**Voto:**

No âmbito desta Câmara Especializada, voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Amilton Moreira da Silva como um dos responsáveis técnicos da interessada, sem qualquer restrição de atividades na área da engenharia elétrica.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-3382/2020</b> DOMÍNIO TELECOM LTDA
	<b>Relator</b> ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de registro da interessada no Conselho, que foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. A interessada requereu seu registro no CREA-SP em 28/08/2020, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva (fls. 02/17).

A interessada tem como objetivo social: "Serviços de comunicação multimídia - SCM; provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de telefonia fixa comutada - STFC; operadoras de televisão por assinatura por cabo; provedores de acesso às redes de comunicações; operadoras de televisão por assinatura por satélite." (fl. 04).

Em 14/09/2020 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva como seu responsável técnico, ad referendum da CEEMM (fls. 19/22).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 72/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua reunião ordinária de 04/02/2021, decidiu: "1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo Freitas da Silva em face das atribuições do mesmo e o objetivo social da empresa. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica" (fls. 29/32).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; e considerando o objeto social da interessada,

**Voto:**

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional de nível superior da área da engenharia elétrica que possua as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, ou nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 com formação na área de telecomunicações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-3998/2020</b>	WORLD FUTURE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa World Future Serviços de Telecomunicações e Tecnologia Ltda com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabrício Morellato Gomes como seu responsável técnico (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 03/05 o documento da interessada “9ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social”, no qual consta à fl. 04 que a empresa tem como objetivo social: “Comércio varejista de artigos de informática e suprimentos de informática; fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; serviços de telecomunicações por fio ou sem fio; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e outros produtos; sistemas de circuitos internos de segurança, manutenção e reparação; locação de automóveis sem condutor; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; representação comercial em geral; consultoria em telecomunicação da informação; obras de instalações em construções; consultoria em sistemas de segurança e serviços; monitoramento de segurança com a venda, instalação e manutenção associadas; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica; instalação de máquinas e equipamentos industriais.”.

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 11 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O profissional Fabrício Morellato Gomes possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições “previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do Confea”.

Apresenta-se às fls. 18/20 cópia de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre o profissional indicado como responsável técnico e a interessada. Consta como objeto (cláusula primeira):

“Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo contratado no que tange ser este responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela contratante no tocante a projetos na área de engenharia de controle e automação, redes e integração TA/TI”.

Apresenta-se à fl. 21 cópia da ART de Cargo ou Função Nº 28027230201431156 registrada em 16/11/2020 pelo profissional indicado como responsável técnico.

A UGI efetivou o registro da interessada em 19/11/2020 com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabrício Morellato Gomes como seu responsável técnico e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise “quanto às atribuições do RT anotado x o Objetivo Social da empresa” (fl. 22).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”.

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabrício Morellato Gomes como seu responsável técnico, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-4594/2019</b>	IRACI JESUS DE SOUZA RODRIGUES ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas e Engenheiro Eletricista Thiago Tomaz da Silva como responsável técnico da interessada.

Apresenta-se à fl. 29 o documento "RAE – Registro e Alteração de Empresa", protocolado em 12/01/2021, através do qual a interessada requereu a anotação do profissional mencionado acima como seu responsável técnico.

Nota: O referido profissional já esteve anotado como responsável técnico da interessada no período de 02/10/2019 (ocasião do registro da interessada no CREA-SP) a 22/08/2020 (vencimento do contrato de prestação de serviços que havia firmado com a empresa) – ver fls. 02/24.

Apresenta-se à fl. 30 o documento "Requerimento de Empresário", registrado na JUCESP em 20/10/2020, no qual consta que a interessada tem como objeto social: "Prestação de serviços em posto de combustível de manutenção, instalação e remoção de tanques, filtros, reparos em luminosos".

Apresenta-se às fls. 31/32 cópia do "Contrato de Prestação de Serviços Número 002/2020 -23/08/2020" firmado entre o profissional indicado como responsável técnico e a interessada.

Apresenta-se à fl. 33 cópia da ART de Cargo ou Função N° 28027230201540967 registrada pelo Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas e Engenheiro Eletricista Thiago Tomaz da Silva em 06/12/2020, constando no campo Atividade Técnica - Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: Responsável técnico; Quantidade: 12,00000; Unidade: hora por semana".

Nota: Constam às fls. 34/36 cópias de ARTs referentes a serviços executados pelo interessado.

O profissional Thiago Tomaz da Silva possui o título de "Engenheiro Eletricista" com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", e o título de "Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas" com atribuições "das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos" (fl. 22).

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas e Engenheiro Eletricista Thiago Tomaz da Silva como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE (Câmara A2), com restrição de atividades: "Exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia de automação de sistemas - não habilitada para executar as atividades de engenharia mecânica, engenharia civil, engenharia química, engenharia de segurança do trabalho, agronomia, geologia e engenharia de minas" (fls. 38/39).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 40).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.",

Voto:

1) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Tomaz da Silva como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades técnicas na área da engenharia elétrica;

2) Por recomendar à UGI o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para apreciação e julgamento da anotação do profissional Thiago



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Tomaz da Silva na qualidade de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-4877/2020</b>	RKS - ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa RKS - Engenharia e Prestação de Serviços Eireli - ME com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hugo Osvaldo como seu responsável técnico (fls. 03/04).

Apresenta-se às fls. 05/32 documentação relativa ao Contrato Social da interessada. Destaca-se o documento mais recente anexado às fls. 29/32, registrado na JUCESP em 16/07/2018, no qual se verifica que Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hugo Osvaldo é o proprietário da interessada, e consta que a empresa tem como objeto social: “Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, eletrônica, mecânica e civil para terceiros; Prestação de serviços de reparações; prestação de serviços de alvenaria; Engenharia Civil. § A empresa executará atividade empresaria de acordo com Art. 966e 982 do Código Civil - Lei 10.406/02.”.

Apresenta-se à fl. 34 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção elétrica”, e como atividades econômicas secundárias: “Obras de alvenaria; Serviços de engenharia”.

Apresenta-se à fl. 35 Declaração de Quadro Técnico, na qual consta que não há outros profissionais no quadro técnico da interessada além daquele indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 36 cópia da ART de Cargo ou Função N° 28027230201490383 registrada em 26/11/2020 pelo profissional indicado como responsável técnico. Consta no campo 4, no item Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: “Diretor/Engenheiro Eletricista/ Engenheiro de Segurança do Trabalho”.

Em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela unidade de atendimento do CREA-SP, com relação ao horário de trabalho indicado no formulário de requerimento de registro da empresa, de segunda até sexta-feira (17:00 até 20:00) – ver fl. 03, o Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hugo Osvaldo informou: “Adotei este horário, porque no horário (08:00 – 16:00) de segunda a sexta-feira eu trabalho como funcionário em outra empresa, desta forma me resta este horário para me dedicar a minha empresa” (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 41 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O profissional Hugo Osvaldo possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições “da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA”.

A UGI efetivou o registro da interessada em 14/12/2020 com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Hugo Osvaldo como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: “Registrada para atuar na área da Engenharia Elétrica, conforme as atribuições do responsável técnico anotado, não estando habilitada para atuar nas áreas das Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica” (fls. 42/43).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer quanto ao horário de trabalho do RT, uma vez que está fora do horário comercial habitual” (fl. 44).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

Voto:

- 1) Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Hugo Osvaldo como seu responsável técnico, para o desenvolvimento das atividades técnicas na área da engenharia elétrica;
- 2) Por recomendar à UGI o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para apreciação e julgamento da anotação do profissional Hugo Osvaldo na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-4909/2020</b>	VETORIAN GEOLOCALIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa Vektorian Geolocalização e Automação Ltda com a anotação do Engenheiro Eletricista José Carlos Caveden Moya, sócio da interessada, como seu responsável técnico (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 04/07 cópia do Contrato Social da interessada, registrado na JUCESP em 30/11/2020, no qual consta que a empresa tem como objetivo social: "Desenvolvimento e licenciamento de softwares específicos e não customizáveis, manutenção e instalação de hardwares, equipamentos industriais e instrumentos de medição com comunicação via satélite, rede GSM e IOT; Consultoria em tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores, equipamentos periféricos e de comunicação; Monitoramento, rastreamento de sistemas de segurança eletrônico e telecomunicação de bens e pessoas. Comércio varejista especializado em equipamento de telecomunicação e suprimentos de informática."

Apresenta-se à fl. 08 cópia da ART de Cargo ou Função N° 28027230201563808 registrada em 10/12/2020 pelo profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 o formulário "Declaração de Quadro Técnico", no qual consta somente o profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O profissional José Carlos Caveden Moya possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". Verifica-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

Em 17/12/2020 a UGI efetuou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista José Carlos Caveden Moya como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao registro com anotação do responsável técnico indicado (fl. 16).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.";

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista José Carlos Caveden Moya como seu responsável técnico, sem restrição de atividades, tendo em vista que as atribuições do profissional são coerentes com o objetivo social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-12043/1993 V2</b> INTERENG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise quanto à necessidade da contratação de engenheiro eletricista em face ao objetivo social da empresa”.

A interessada tem como objetivo social: “Comercialização e distribuição de equipamentos elétricos e eletrônicos; serviços de engenharia elétrica e eletrônica; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; instalação de máquinas e equipamentos industriais; prestação de serviços de informação; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; intermediação e agenciamento de negócios em geral; industrialização de equipamentos por conta de terceiros; consultoria, assistência técnica; importação e exportação; e unidades administrativas.” (fl. 88). Estavam anotados como responsáveis técnicos da interessada: o Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalecio Casagrande, que possui atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA, e o Engenheiro Eletricista Matheus Ricardo Malago Ignacio, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 102/106).

Em 26/10/2020 a interessada solicitou a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Matheus Ricardo Malago Ignacio, ficando como responsável técnico da empresa o Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalecio Casagrande (fls. 107/110).

Tendo em vista a baixa de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista citada acima, a interessada foi notificada em 10/12/2020 para providenciar a indicação de outro profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica, para responder por suas atividades técnicas (fls. 111/112).

Em 23/12/2020 a interessada apresentou resposta à notificação, na qual manifesta o seu entendimento que cumpre com o requisito para manter o seu registro no CREA-SP, uma vez que mantém a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalecio Casagrande como seu responsável técnico, e cita o artigo 16 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, “que estabelece que cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico com atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa”. Informa que por questões administrativas internas o Engenheiro Eletricista Matheus Ricardo Malago Ignacio passou a desempenhar outras funções na empresa. Apresenta também considerações com relação ao artigo 3º da Resolução 427/99 do CONFEA (fls. 113/117).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise quanto à necessidade da contratação de engenheiro eletricista em face ao objetivo social da empresa” (fl. 120).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que a interessada tem seu foco na área de automação, conforme se observa em sua razão social; considerando as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalecio Casagrande; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para o artigo 12: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalecio Casagrande como seu responsável técnico para o desenvolvimento de atividades na área da engenharia de controle e automação, ou seja, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do referido profissional.

2) A interessada deverá formalizar a participação Engenheiro Eletricista Matheus Ricardo Malago Ignacio no quadro técnico da mesma, por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*ART, caso o profissional continue desenvolvendo atividades de engenharia elétrica na empresa. Neste caso, deverá ser desconsiderada a restrição de atividades citada no item anterior.*

*3) Informar a interessada que o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 427/99 do CONFEA, ao citar a Resolução 335 do Confea, refere-se ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas nos Conselhos Regionais. Não se refere a atribuições do profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>PR-58/2021</b>	PAULO ALEXANDRE DE PONTES
	<b>Relator</b>	EDSON LUIZ MARTELLI

**Proposta**

Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho em 03/11/2020, na qual consta a efetivação do término de registro do interessado em 02/08/2017, tendo como motivo “baixa do reg. por pedido do prof.” (fl. 20);

- Solicitação do interessado de revisão da decisão da UGI quanto à interrupção de seu registro a partir de 02/08/2017, uma vez que no seu entendimento deve ser a partir de 29/01/2015 (fl. 22);

- Declaração da empresa Votorantim Cimentos S.A., datada de 09/09/2020, na qual, além das informações prestadas anteriormente, descreve as principais atividades exercidas pelo interessado naquela empresa (fl. 23);

- Informação de agente fiscal do Conselho (fl. 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação, “tendo em vista a manifestação do interessado e a nova declaração apresentada pela empresa Votorantim Cimentos S/A.” (fl. 24v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*III – Considerações e Parecer*

*III-1 Considerações*

*Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Interessado (Fl 04), o interessado encontrava registrado como "CONSULTOR DE TI", com CBO 212405 pela Empresa VOTORANTIN CIMENTOS S.A. na data de 17.04.2014 à 01.08. 2017.*

*Considerando que para o exercício dessa ocupação é necessário curso superior completo, nível de bacharelado/tecnologia de acordo com a descrição do CBO 2124-05 .*

*Considerando que na declaração de atividades do cargo de Consultor de TI(FL 23) feita pela empresa VOTORANTIN CIMENTOS S.A, no qual interessado exerceu a função do dia 17.04.2014 à 01.08. 2017.*

*Considerando a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do CONFEA.*

*III- 2 Parecer*

*Mantenho a decisão da UGI SUL de interrupção do seu registro a partir de 02/08/2017.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>PR-196/2021</b>	VALDOMIRO PONTES RIBEIRO
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata o presente processo de pedido formulado pelo interessado, de revisão de atribuições uma vez que teve um pedido indeferido pela CPFL por não constar em suas atribuições o artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA (fls. 08/09). O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 0600477098, com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições das alienas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 e da Resolução 26/43 do CONFEA. Para tanto são apresentados os documentos as fls. 03/07 e Diploma de Eng. Eletricista diplomado pela Faculdade de Engenharia de Barretos concluído em 20 de dezembro de 1975.

**II – Parecer**

Em face ao apresentado e observando: • Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; • Considerando a resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; • Considerando a resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; • Grade curricular contida no histórico acadêmico apresentado pelo solicitante; • Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 em especial o artigo 8º sendo:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. • Considerando que existe total aderência ao que é estabelecido no artigo 8º da resolução nº 218 ao conteúdo descrito no histórico escolar e principalmente, total aderência a atribuição concedida por este conselho (atribuições das alienas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 e da Resolução 26/43 do CONFEA), sendo que constam as disciplinas adequadas com carga horária compatível; • Que o interessado possui as atribuições para desenvolver o serviço em questão, sendo o único impedimento o fato de a CPFL indicar apenas a resolução 218, motivada por decisões deste conselho.

**III – Voto**

- Que seja atualizada as atribuições do Engenheiro Eletricista Valdomiro Pontes Ribeiro constando a partir deste momento o seguinte texto: As atribuições previstas nas alienas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33 e da Resolução 26/43 do CONFEA, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>PR-207/2020</b>	CLODOALDO DA SILVA
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**

Trata o presente processo do registro do profissional CLODOALDO DA SILVA, Engenheiro Eletricista, de Americana, que em 20/01/2020 solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, o mesmo alega como motivo do cancelamento a falta de uso.

Conforme cópia da carteira de trabalho o profissional trabalha no SENAI como Técnico de Ensino, CBO 2331-30.

Conforme consulta de folha 06 o profissional está ativo e quite com 2019.

Na Folha 11 deste processo o profissional informa mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional 111. CBO 2332.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*  
*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*Parecer:*

*Considerando folhas 11, 12, 13 onde o Profissional mudou de cargo para Instrutor de Formação Profissional III;*

*Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º alínea d.*

*Voto:*

*Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-228/2017</b>	SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O processo teve início em 20/02/2017 com o Requerimento de Profissional protocolado pelo interessado junto à UGI Campinas Bragança Paulista solicitando Anotação de Curso e Revisão de Atribuições, com carta em anexo informando que concluiu em 11/07/2016 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, o Curso de Especialização “Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, e requerendo:

1 – Revisão e extensão das atribuições atuais visando a atividade plena da habilitação de acordo com o Art. 8º da Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

2 – Complementação do registro do requerente fazendo constar a habilitação plena como Engenheiro Elétrico (sic), com ênfase em Telecomunicações.

Juntamente com seu requerimento e carta, o interessado apresentou cópia da publicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA no D.O.U., cópia do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do citado curso (fls. 03 a 15).

Após análise dos documentos apresentados, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 08/02/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela anotação do curso na carteira do solicitante, porém, sem acréscimo de atribuições” (Decisão CEEE/SP nº 97/2019 - fls. 28/29). Comunicado da decisão da CEEE (fls. 31), o interessado, através de seu procurador, protocola RECURSO AO PLENÁRIO do Crea-SP, apoiando suas alegações em caso idêntico, no qual o profissional Eng. de Telecomunicações Marcos de Lima Ladeia obteve decisão favorável da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Decisão CEEE/SP nº 618/2017), e solicita a reforma da decisão anterior, com o acréscimo em seu registro profissional de todas as atribuições que constam no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA. Juntamente com o RECURSO, apresenta cópias de diversos documentos, dentre os quais a Decisão CEEE/SP nº 618/2017, diploma de graduação e de pós-graduação, e sua carteira de trabalho (fls. 32 a 57).

Em 22/10/2020, o Recurso foi apreciado pelo Plenário do CREA-SP, o qual “DECIDIU para que seja mantida a concessão da “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ENGENHARIA ELETROTÉCNICA E SISTEMAS DE POTÊNCIA e, que também seja mantida a decisão da CEEE em não acrescentar atribuições ao profissional interessado supracitado”, com 199 votos favoráveis e nenhum voto contrário (DECISÃO PL/SP nº. 689/2020 – fls. 68 a 70 f/v).

O CREA-SP informou ao interessado sobre Decisão de indeferimento de seu Recurso e sobre o prazo de recurso ao CONFEA através do Ofício nº 295/2021 – UGICAMPINAS de 11/01/2021, porém o endereço informado não existe, e a correspondência enviada foi devolvida.

O CREA-SP reabriu o processo PR-000228/2017, “para análise do currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso realizado pelo autor, em consonância com a decisão proferida em 26/01/2021 pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA/SP” atendendo à Decisão proferida nos autos do Processo Judicial Eletrônico Nº 5008689-43.2020.4.03.6105 (fls. 74 a 80).

O processo foi recebido pelo Grupo Técnico de Trabalho (GTT) de Atribuições Profissionais da CEEE/SP em 21/07/2021, juntamente com os processos C000218/2013 e C000218/2013 V2, a partir de Despacho do Senhor Coordenador da CEEE, para reanálise (fls. 81).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Artigos 12 e 46:

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade (grifo nosso), para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (grifo nosso)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

(...)

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

III – PARECER:

Analisando-se os autos contendo o requerido pelo interessado, as decisões proferidas, o Processo C-000218/2013 referente ao Cadastramento e Fixação de Atribuições Profissionais do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Campinas e, ainda, com base nos Dispositivos Legais destacados, passa-se a tecer considerações para que os Senhores Conselheiros da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP tenham melhores subsídios para reanalisar a pretensão do interessado e firmarem nova decisão.

O curso de Especialização em questão apresenta excelente estrutura curricular, corpo docente qualificado e um elenco de disciplinas que contempla a complementação da formação profissional de Engenheiros(as) Eletricistas que venham a concluí-lo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*Ao se verificar as súmulas dos programas das disciplinas, destaca-se o fato de serem listados conteúdos extremamente extensos e grande profundidade técnica, incompatíveis com a carga horária estabelecida para seu aprendizado. Como exemplo, apresenta-se a súmula do programa da disciplina “Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência” (fls. 170 do Processo C218/13), cuja carga horária prevista é de 24 horas: Princípios Fundamentais dos Sistemas de Proteção: Objetivos básicos do sistema de proteção (confiabilidade, seletividade, velocidade, etc.). Nomenclatura e classificação de relés. Princípios da aplicação de relés (proteção primária, de retaguarda, seletividade e coordenação). Tipos de relés: eletromecânicos, estáticos e numéricos. Fontes de Sinais para os Relés: transformadores de tensão e de corrente. Tipos de TP convencionais. Exatidão e carga secundária. Escolha do TP. Tipos de TC convencionais. Saturação de TC (por CA, por CC, métodos para reduzir a saturação, efeito do fluxo remanente). Escolha do TC. – TP e TC ópticos. Características dos transformadores ópticos (linearidade, resposta em frequência, resposta transitória). Transformadores convencionais versus transformadores ópticos.*

*Tipos de Relés e sua Implementação nas Diversas Tecnologias (eletromecânica, estática, numérica): Relé de sobrecorrente. Relé de sobrecorrente direcional. Relé de distância. Relé diferencial. Relé diferencial percentual. – outros tipos de relés. Proteção de Linhas de Transmissão: Proteção de sobrecorrente e sobrecorrente direcional. Proteção de distância. Fundamentos da proteção de distância. Teoria matemática do relé como comparador. Esquemas de proteção de distância. Influência de carga, resistência de falta e oscilações de potência. Proteção por Canal Piloto. Proteção de linhas EHV/UHV baseada em ondas trafegantes. Proteção de linhas com compensação série. Proteção de linhas multiterminais. Proteção de Transformadores. Proteção de Geradores e Motores. Proteção de barras, reatores e banco de capacitores. Novos problemas: proteção de unidades de cogeração e de geração privada. Proteção de fenômenos do Sistema de Potência: Perda de sincronismo. – Rejeição de carga e restauração. Medição de fasores ao longo da rede de potência. Integração da Proteção nos Sistemas de Supervisão e Controle: Protocolos de Comunicação para os Relés. Especificação para Relés Digitais: Ambiente Elétrico. Isolação. Compatibilidade Eletromagnética. Vibração mecânica.*

*O ensino dos conteúdos referentes à Proteção dos Sistemas Elétricos em cursos de graduação de Engenharia Elétrica, em geral com menor abrangência e menos profundidade, normalmente é ministrado com carga horária mínima de 60 horas-aula. Assim, permite-se concluir que se trata aqui de curso “informativo”, e não de “formação”, pois não é possível assimilar tamanha quantidade de conhecimentos, ainda que oferecida pelo docente, em tempo tão reduzido de aula.*

*Análise similar pode ser feita às principais disciplinas oferecidas pelo curso de Pós-Graduação em tela, que possuem cargas horárias entre 20h e 28h e com conteúdo extremamente vastos.*

*Para concessão das atribuições profissionais constantes no Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas. O curso de Pós-Graduação concluído pelo interessado apresenta 372 horas de aula no total, incluídas nestas a disciplina de Metodologia do Trabalho Científico (8h) que não tem conteúdo técnico de Engenharia Elétrica. Ressalte-se ainda que não há atividades práticas previstas no decorrer do curso, indispensáveis para a formação do Engenheiro Eletricista.*

*As atribuições profissionais previstas no Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA compreendem, dentre outras: atividades de orientação técnica, planejamento, projeto e especificação; direção, execução, fiscalização de obra e serviço técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; operação e manutenção de equipamento e instalação, todas relacionadas com sistemas de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos.*

*Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, que será individual, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.*

*No caso em tela, da análise do Processo C-000130/2006 DT V2 que trata do cadastramento do curso e fixação de atribuições aos egressos do curso de graduação de Engenharia Elétrica – modalidade*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*Telecomunicações da UNISAL, em particular às fls. 213 a 262, nas quais constam o detalhamento dos componentes curriculares cursados pelo interessado, formado em 29/08/2013, verifica-se que os conteúdos programáticos são essencialmente da área de Telecomunicações, além daquelas disciplinas obrigatórias para todas as ênfases dos cursos de Engenharia Elétrica.*

*De maneira agrupada, apresentam-se as componentes curriculares cursadas pelo interessado na graduação:*

- 1080 horas em formação básica (Cálculo, Física, Álgebra Linear e Geometria Analítica, Desenho Técnico, Cálculo Numérico, Matemática para Engenharia, Estatística e Probabilidade, Química Tecnológica, Sinais e Sistemas Lineares, Processos Estocásticos, Fenômeno de Transporte, Mecânica dos Sólidos);
- 240 horas em formação geral (Antropologia Religiosa, Conservação dos Recursos Naturais, Legislação e Ética na Engenharia, Economia e Finanças, Empreendedorismo);
- 400 horas em Disciplinas de 'ementa aberta' – sem conteúdo específico (Atividades Complementares, Projeto de Fim de Curso);
- 800 horas em formação profissional geral (Sistemas Digitais, Estrutura de Dados, Medidas Elétricas, Microprocessadores, Circuitos Elétricos, Materiais Elétricos, Eletrônica, Eletromagnetismo, Eletrônica Digital, Sistemas de Comunicação, Eletricidade Industrial, Processamento Digital de Sinais, Sistemas Computacionais);
- 560 horas em formação profissional específica (Teoria e Fundamento de Telecomunicações, Aspectos de Segurança em Sistemas de Telecomunicações, Comunicação Digital, Sistemas de Comunicação Óptica, Redes de Transmissão de Dados, Propagações de Onda, Comunicações Móveis e Celulares, Tecnologia ATM, Engenharia de Microondas, Engenharia de Antenas, Telefonia, Internet Arquitetura e Protocolos).

*Verifica-se na formação inicial que não há disciplinas de formação em Eletrotécnica, essenciais para uma posterior complementação em nível de Pós-Graduação, como Instalações Elétricas, Projeto de Instalações, Sistemas Elétricos de Potência, Geração Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos.*

*Em processos similares nos quais os profissionais pleiteiam o acréscimo de atribuições tendo em vista a conclusão de cursos de pós-graduação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP tem adotado como procedimento-padrão a análise dos componentes curriculares da Pós-Graduação juntamente com o processo de atribuições iniciais do interessado, ou seja, verificar a formação em nível de Graduação, para então decidir se há embasamento teórico suficiente para complementação dos conhecimentos. A situação citada com referência ao Eng. de Telecomunicações Marcos de Lima Ladeira (Decisão CEEE/SP nº 618/2017), no qual o mesmo teve atendido pleito idêntico, precisa ser revista, pois há claro e inequívoco erro de análise tanto por parte do Relator do processo, quanto da Decisão colegiada da Câmara de Engenharia Elétrica favorável à extensão de atribuições solicitada.*

*A Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA prevê ainda, no § 2º do Artigo 5º, que as atividades profissionais designadas no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. Após a reanálise dos componentes curriculares de Graduação e de Pós-Graduação do interessado é possível afirmar que não cabe a extensão pretendida, ainda que fosse de maneira parcial, haja vista a inexistência de conhecimentos recebidos nos cursos concluídos que sustentem tal pretensão.*

*Assim:*

- Considerando o título profissional concedido com base na formação inicial do interessado;
- Considerando o processo de cadastramento do curso de especialização, o qual não prevê acréscimo de atribuições aos egressos;
- Considerando os conhecimentos adquiridos em nível de graduação e de pós-graduação já elencados;
- Considerando os normativos legais que amparam a concessão e extensão de atribuições profissionais;
- Considerando que é função do CREA zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, fiscalizando o exercício profissional dos engenheiros, observados os princípios éticos profissionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*•Considerando que o exercício das atividades de Engenharia Elétrica por profissional que não tenha a devida qualificação para desenvolvê-las oferece risco à sociedade;*

*IV – VOTO:*

*1)Pelo INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições pretendida.*

*2)Pela reabertura do Processo PR-12233/2016 (ref. ao Eng. Telecomunicações Marcos de Lima Ladeira) para reanálise da Decisão CEEE/SP nº 618/2017 e tratamento equânime aos profissionais envolvidos.*

*3)Pela reabertura do Processo PR-08263/2016 (ref. ao Eng. Telecomunicações Paulo Francisco Viana Zani) para reanálise da Decisão CEEE/SP nº 474/2018 e tratamento equânime aos profissionais envolvidos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-292/2020</b>	FAUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
	<b>Relator</b>	ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro Eletricista Fausto de Oliveira Fernandes Júnior, com registro desde 17/07/2018, Crea/SP nº. 5070300021, para a interrupção de registro no Conselho Regional.

Apresenta-se às fls. 03 e 04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 28/11/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo a profissão".

Apresentam-se às fls. 05 e 06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda; Cargo: Auxiliar de Projetos I; CBO: 318305; Data de Admissão: 18/04/2017.

Em resposta à notificação feita pela UGI em 17/06/2019, através do Ofício nº 17065/2019-UOPSBS, recebido (AR de 06/02/2020 - fl. 08 - verso) pela empresa empregadora apresentou, fl. 11, em 12/02/2020 documento, e-mail: raquel@exprest.com.br, no qual declara as atividades, fl. 12, do interessado, sendo elas: Desenho de projetos de SDAI (sistema de detecção e alarme de incêndio); Desenho de projetos de automação predial; Desenho de projetos de CFTV (Circuito fechado de televisão); Desenho de projetos de CATV (Circuito aberto de televisão); Desenho de projetos de sonorização ambiente; Desenho de projetos de controle de acesso; Elaboração de lista de materiais das disciplinas citadas acima.

Apresenta-se à fl. 13, resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho Regional. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições previstas no Artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Conforme consta à fl. 14, o interessado não possui ART's em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 7347/2020-UOPSBC, datado de 05/06/2020 (fl. 17), o interessado foi comunicado que "foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Exprest Solução em Tecnologia Predial Ltda, serem afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 12).

Em 09/06/2020 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fls. 23/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 25).

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta dos Ofícios nº. 17065/2019-UOPSBS (folha nº. 08) e nº. 7347/2020-UOPSBC (fl. 17), culminando com o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção nos termos da comunicação (fl. 25) que encaminha para a análise, em estância de recurso, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

**CONSIDERAÇÕES:**

O profissional requerente, não comprovou de forma inquestionável, documental, a sua afirmação: "Não estou exercendo a profissão" (folha nº. 03) na área da engenharia, tendo em vista as informações prestadas pela sua contratante a EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. (fls. 12 e 24), restando a este Conselheiro, segundo consta do Art. 46 da Lei 5.194/66, o seguinte parecer e voto a ser deliberado pelo pleno da CEEE:

**PARECER:**

I - Mesmo que os regulamentos, a Lei 5.194/66 (Atribuições) e a Resolução 1073/73 (Faculta a Interrupção

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

de Registro), não restaram devidamente comprovados o afastamento definitivo das atividades que o ora profissional diz não mais exercer se, comprovadas, estão pelos documentos constante à folha n.º 12, protocolada pela empresa contratante a EXPREST SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., que demonstram o exercício das atividades de projetos e desenhos de sistemas atribuídas aos engenheiros.

Ainda,

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II.3 - Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*(...)*

*II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**VOTO:**

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação:*

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;*
  - 2) Proceder análise e verificação se há por parte da empresa, responsável técnico junto ao Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal;*
  - 3) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-378/2020</b>	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
	<b>Relator</b>	ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Leandro Rodrigues da Silva, CREA-SP nº 5062250157, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 e verso, Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 30/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo a função".

Apresentam-se às fls. 03/04 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constatam à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Gertec Brasil Ltda; Cargo: Analista de Processos III; Data de Admissão: 09/04/2018.

Apresenta-se às fls. 05/06 consultas "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e não possui responsabilidades técnicas ativas.

Apresenta-se à fl. 05v Consulta de ART em nome do interessado, feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que nenhum registro foi encontrado.

Em resposta à solicitação feita pela UGI em 25/03/2020, através de e-mail, a empresa empregadora encaminhou os documentos: Descrição do Cargo, referente ao cargo de Analista de Desenvolvimento de Produtos, contendo a missão do cargo, principais atribuições e requisitos; e a ficha Registro de Empregados referente ao interessado, na qual consta o cargo Analista de Produtos III (fls. 07/09). Cabe ressaltar que uma das atividades informadas pela empresa como "Missão do Cargo" - Principais atribuições, fl. 08, item primeiro diz: "Participar de avaliação de projetos em desenvolvimento com a engenharia, facilitar processos produtivos, identificar e corrigir dificuldades e de montagem e teste", seguidos de outras que se descrevem e se enquadram no Requisitos, fl. 08 verso, que definem itens como escolaridade, experiência, competências técnicas e comportamentais referentes os níveis I, II e III, requeridas aos profissionais do quadro funcional da empresa.

Através do Ofício nº 4962/2020-Jun, datado de 26/03/2020, o interessado foi comunicado que "sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa de registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do profissional, onde atua como 'Analista de Desenvolvimento de Produtos III' pela empresa Gertec Brasil Ltda" (fl. 11).

O interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fl. 13).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 14).

Verifica-se que o processo transcorreu, até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta dos Ofícios nº. 4962/2020-Jun (folha nº. 11) culminando com o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção nos termos desta comunicação que encaminha para a análise, em estância de recurso, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

**CONSIDERAÇÕES:**

O profissional requerente, não comprovou de forma inquestionável, documental, a sua afirmação: "Não estou exercendo a função" (folha nº. 02) na área da engenharia, tendo em vista as informações prestadas pela sua contratante a GERTEC (fls. 08 e 09), restando a este Conselheiro, segundo consta do Art. 46 da Lei 5.194/66, o seguinte parecer e voto a ser deliberado pelo pleno da CEEE:

**PARECER:**

I - Mesmo que os regulamentos, a Lei 5.194/66 (Atribuições) e a Resolução 1073/73 (faculta a interrupção de registro), não restaram devidamente comprovados o afastamento definitivo das atividades que o ora profissional diz não mais exercer se, comprovadas, estão pelos documentos constantes às folhas nº. 08 e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

09 protocolada pela empresa contratante a GERTEC, que demonstram o exercício das atividades de avaliação de projetos em desenvolvimentos com a engenharia, avaliar e testar circuitos eletrônicos, desenhos e esquemáticos, descritivos para certificação, documentação para novos produtos, etc., atividades que exigem formação e habilitações de engenheiros

Ainda,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução nº. 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**VOTO:**

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação:*

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;*
  - 2) Proceder análise e verificação se há por parte da empresa, Responsável Técnico junto ao Conselho Regional, bem como, sejam tomadas as providências necessárias para tal;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-408/2020</b>	RAFAEL PERES GOBO
	<b>Relator</b>	ANTONIO ROBERTO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro em Eletrônica Rafael Peres Gobo, com registro desde 17/07/2018, Crea-SP nº 5070300242, atribuições provisórias do artigo 7º da Lei nº. 5.194/66, para o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea a quem cabe por meio de Lei e Resolução estabelecer a fiscalização do exercício profissional e deferir a respeito de pedidos de interrupção de registro, entre outros.

Apresenta-se à folha nº. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 12/08/2019, Protocolo nº. 102595, constando inicialmente como motivo da interrupção do registro a seguinte afirmação: "Atividade exercida não requer". Grifo nosso.

Em 09 de setembro a empresa ACURA TECHNOLOGIES LTDA., CNPJ nº 04.740.975/0001-07 (folha 09), após receber ofício nº 120050/2019-UOPSBC, de 27/08/2019, em 06/09/2019 (AR folha 10 - verso), comunica via e-mail (m.anile@acura.com.br - folha nº. 11), que o profissional requerente foi desligado do quadro de funcionários na data de 09/08/2019, onde exercia o cargo de Técnico Mecatrônico, desconhecendo sua localização, mas informando seu e-mail: rp.gobo@gmail.com

Cabe ressaltar que o profissional requerente, à época, não encontrado, tinha, segundo o Ofício mencionado acima, 10 (dez) dias para regularização (folha nº. 10) junto a este Conselho Regional. Portanto, registra-se que o requerente perdeu o PRAZO para informar/regularizar sua situação junto a este Conselho Regional.

Em 05/02/2020 (folha nº. 12) o requerente se manifestou via e-mail: rp.gobo@gmail.com .

Em 24/04/2020 (folha nº. 12) o requerente fez nova manifestação e, desta vez, menciona o NOVO emprego no ITAÚ Unibanco (folha nº. 13 e 14) - Cargo: ANL ENGENHARIA TI JR, com admissão em 19/08/2019, sem informar as atividades realizadas.

Datado de 09/10/2019 (folha nº. 15) a empresa ITAÚ Unibanco SA - CNPJ nº. 60.701.190/0001-04, por meio de "DECLARAÇÃO", Protocolo nº. 48498/2020, declara que o interessado é funcionário da empresa desde 19/08/2019, "exercendo atualmente em nossa área COORD QUAL SIST PRODUTOS EMPR, o cargo de ANL ENGENHARIA TI JR – CBO: 2124-05, com a seguinte descrição de cargo: "Desenvolvem materiais, produtos, processos e métodos relacionados à engenharia e tecnologia, projetando e especificando equipamentos, protótipos e plantas-piloto e testando protótipos, materiais, processos e parâmetros de operação de plantas piloto. Participam da qualificação, certificação e homologação de laboratórios e produtos. Planejam e executam pesquisa, gerenciam informações de c&t. Podem também prestar serviços de consultoria técnica, bem como dar aulas". Conclui com o que segue: "A descrição acima é baseada na descrição do Código Brasileiro de Ocupação, sendo meramente exemplificativa, podendo haver alterações de acordo com a área ocupada". Grifo nosso.

Apresentam-se às folhas nº. 18 a 21 mensagens eletrônicas do interessado e de agente administrativa do Conselho, emitidas no período de 24/08/2020 a 04/9/2020.

Através do Ofício nº 6318/2020-UOPSBC, de 29/04/2020, folha nº. 22, o interessado foi comunicado pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Itaú Unibanco S.A., serem afetas ao sistema Confea/Creas conforme documentos apresentados pelo seu empregador" (folha nº. 24), e estabelecendo novo prazo para apresentação de recurso junto a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE.

Em 01/09/2020, protocolo nº. 110633, fora do prazo estabelecido em Ofício de 29/04/2020, não trazendo nenhuma nova informação e/ou discordância do já confirmado pelo seu empregador, ITAÚ Unibanco, folha nº. 15 e 24, que afirmam tratar-se de profissional no exercício do cargo de ANL ENGENHARIA TI JR.

Apresenta-se à folha nº. 25, consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro em Eletrônica com atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta dos Ofícios n.º 120050/2019-UOPSSBC, de 27/08/2020 (folha n.º 10) e n.º 6318/2020-UOPSSBC de 29/04/2020 (folha n.º 22), culminando com o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção nos termos da comunicação (folha n.º 26) que encaminha para a análise, recurso, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

**CONSIDERAÇÕES:**

O profissional requerente, não comprovou de forma inquestionável, documental, a sua afirmação de que a “Atividade exercida não requer” (folha n.º 03) a formação na área da engenharia, tendo em vista a clareza das informações prestado pelo seu contratante, o Banco ITAÚ Unibanco (folhas 15 e 24), restando a este Conselheiro, segundo consta do Art. 46 da Lei 5.194/66, o seguinte parecer e voto a ser deliberado pelo pleno da CEEE:

**PARECER:**

I - Mesmo que os regulamentos, a Lei 5.194/66 (Atribuições) e a Resolução 1073/73 (Faculta a Interrupção de Registro), não restaram devidamente comprovados o afastamento definitivo das atividades que o ora profissional diz não mais exercer, se comprovadas estão pelos documentos constantes às folhas n.º 15 e 24, protocolada pela empresa contratante o Banco ITAÚ Unibanco, que demonstram o exercício das atividades atribuídas aos engenheiros.

Ainda,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**VOTO:**

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:*

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;*
  - 2) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-409/2021</b>	FERNANDO MASCAGNA BITTENCOURT LIMA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de mestrado, feita pelo Engenheiro de Computação Fernando Mascagna Bittencourt Lima, CREA-SP nº 5069627361.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário Requerimento de Profissional – RP, protocolado em 09/06/2021, com a solicitação de anotação de curso (fl. 02);
- Diploma emitido pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, que conferiu ao interessado o título de Mestre em Engenharia Elétrica, Área de Automação, obtido em 01/06/2020, por ter concluído o Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica (fl. 03);
- Histórico Escolar do referido curso (fl. 04);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro de Computação e atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA (fl. 06);
- Consulta “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta o curso em questão (fl. 07);
- E-mail da instituição de ensino, datado de 18/06/2021, no qual, em resposta à solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a conclusão do curso pelo interessado (fl. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto à anotação do curso (fl. 09).

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, Área de Automação, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-480/2018</b>	CARLOS AUGUSTO BUENO DE CAMARGO
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

Título profissional: *ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO*, desde 22.04.1998 (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: *Mudança de área/função, nova atuação é em marketing.*

Cargo/função exercido: *GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS.*

Empresa: *3M do Brasil Ltda., de Campinas, SP (ingresso em 14.08.2000, no cargo de Engenheiro de Serviço Técnico, alterado em 01.12.2016 para Gerente de Serviço Técnico Campo e, em 01.12.2017 para Gerente de Desenvolvimento de Negócios).*

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: *A empresa 3M, em 26.04.2018, declara que o interessado exerce atualmente o cargo de Gerente de Desenvolvimento de Negócios, cuja função não exige formação profissional em Engenharia na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, descrevendo suas atividades (fl. 14/16).*

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: *quite até 2017*
- ARTs ativas: ( ) sim (  ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim (  ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim (  ) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 16.05.2018 (fl. 19).

OBS.: 1. Em 26.03.2018, a UGI comunicou ao interessado (Ofício nº 4796/2018) que sua solicitação foi indeferida, por não atender ao disposto nos incisos II do requerimento de baixa, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Gerente de Desenvolvimento de Negócios na empresa 3 M (fl. 12);

2. Em atenção ao ofício acima, foi apresentada a declaração da empresa de 26.04.2018, acima citada, e manifestação do profissional, de 07.05.2018, que sua solicitação se baseia na nova função do seu exercício evidenciada na CTPS, na área de Marketing como Gestor de Novos Negócios, não tendo tal função a necessidade do registro no Crea, conforme notificado em carta emitida pela empresa 3M (fl. 18).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

---

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021***(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*Parecer:*

*Considerando folha 12 deste processo onde UGI Indeferiu a solicitação de cancelamento de registro.*

*Considerando que o profissional possui o Cargo de Gerente Desenvolvimento de Negócios.*

*Considerando a Lei 5.194/66 artigo 7º.*

*Voto:*

*Voto pelo indeferimento do Cancelamento do Registro.*

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-545/2020</b> <i>SERGIO LUIZ MANZOTTI</i>
	<b>Relator</b> RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades de projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais. Para tal apresenta a documentação às (fls. 04 a 08),*

*O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5060817269, com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso estão cadastrados no CREA/SP.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 10).*

*- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;*

*- Considerando a Resolução Nº 1007/03 do CONFEA.*

*- Considerando a Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, artigo 7º, §1º, §2º e §3º;*

*- Considerando que o interessado possui atribuição do 9º da Resolução 218/73, do CONFEA;*

**VOTO:**

**1)Voto pelo indeferimento do pedido de Extensão de Atribuição do profissional Sergio Luiz Manzotti.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-609/2019</b>	NELSON PIVA JUNIOR
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata o presente processo de pedido formulado pelo interessado, de revisão de suas atribuições profissionais, com o intuito de acréscimo do art.8º da resolução nº 218/73 do CONFEA. Para tal, apresenta a documentação às fls. 06, 07 e 14 a 27. O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 0600556979, com o título de Engenheiro de Operação – Eletrônica com as atribuições provisória do artigo 3º da resolução 178 de 9 de julho de 1969 do Confea.

Entre a documentação anexada ao processo, destacamos: • Histórico escolar (fl.65), onde é possível constar que a carga horária total do curso é de 2.685 h; • Cópia do diploma (fl.66), sendo a colação em 18 de agosto de 1976; • Plano de ensino do curso realizado (início fl. 68);

A motivação de tal solicitação se deve ao fato de a Empresa Eletropaulo não ter liberado projeto de microgeração uma vez que o responsável pelo mesmo (o interessado) não possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218 do Confea. O interessado em sua solicitação apresenta cópia dos comprovantes de seu histórico profissional atuando na área da engenharia.

**II – Parecer**

Em face ao apresentado e observando: • Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea d); • Resolução nº 1007/03, artigo 11º; • Resolução nº 1073/16; • Considerando a resolução 178 de 9 de julho de 1969 do Confea, destacando do texto desta resolução, as atribuições concedidas ao interessado: “Art. 3º - Na MODALIDADE ELETRÔNICA: a) a execução, operação e manutenção dos sistemas e instalações residenciais, comerciais e industriais de telecomunicação relativos à especialidade; b) a execução, operação e manutenção de sistemas elétricos destinados a equipamentos móveis; c) a execução, operação e manutenção dos sistemas de medição e controle eletrônico; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade;”

• Considerando a resolução 178 de 9 de julho de 1969 do Confea, seu artigo 2º, modalidade eletrotécnica, descreve atribuições de atividades relacionadas a geração de energia elétrica. Aos formandos do curso realizado pelo interessado, não foi atribuído tais atividades; • Apesar de possuir conteúdo programático aderente, a carga horária total do curso não é compatível com a carga horária mínima dos cursos que recebem atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218 do Confea que são de 3600 horas; • A carga horária do curso de graduação realizado pelo interessado, é compatível com as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos.

**III – Voto**

• Pelo indeferimento da solicitação realizada pelo interessado. • Que este relato seja encaminhado por inteiro ao interessado, para que o mesmo tenha conhecimento dos motivos de seu indeferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-702/2019</b>	ADRIANO ALESSANDRO TOCHE
<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	

**Proposta**

O processo teve início em 20/09/2019 com o Requerimento de Profissional protocolado pelo interessado junto à UOP Bragança Paulista solicitando Revisão de Atribuições, sendo que no campo Observações consta: “Venho por meio deste requerer revisão quanto as minhas atribuições sendo que no meu currículo de graduação observa-se atribuições que vão além da Mecânica” (fls. 02). Apresenta-se cópia autenticada do Diploma do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas com registro apostado no verso, emitido em 16/04/2003. Apresenta-se ainda o Histórico Escolar do interessado com as disciplinas cursadas, cargas horárias e médias finais (fls. 03 a 06). Na ficha Resumo de Profissional consta que o interessado possui registro ativo no CREA-SP sob número 5061622010 com o Título Profissional de ENGENHEIRO MECÂNICO – AUTOMAÇÃO E SISTEMAS, com as atribuições provisórias do Artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não constando outro curso além do curso principal (fls. 07). O processo foi encaminhado para análise pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 08) e, após, despachado pelo sr. Coordenador da CEEMM à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, destacando que o interessado grifou as seguintes disciplinas cursadas em sua formação de engenheiro: “Eletricidade Aplicada”, “Eletrônica Digital”, “Eletrônica Analógica”, “Automação de Sistemas Mecânicos”, “Laboratório de Automação” e “Projeto de Automação” (fls. 09). Sem as informações de praxe, o processo foi encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais da CEEE/SP em 25/11/2020 para análise e emissão de parecer.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 10, 11 e 46; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11, alterado pela Resolução nº 1.016/06; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

**III – PARECER:**

• Considerando que o Requerimento de Profissional não explicita qual a pretensão do interessado; • Considerando que seu título profissional e as atribuições foram concedidas a partir do Histórico Escolar de graduação apresentado; • Considerando que não foram apresentadas informações relativas a complementação em sua formação, como por exemplo, uma pós-graduação *Strictu Sensu*, o que poderia acrescentar atribuições; • Considerando que algumas das disciplinas grifadas no Histórico Escolar apresentado possuem em suas denominações “Eletricidade” ou “Eletrônica”, pressupõe-se que o interessado pretende acréscimo de atribuições na área Elétrica; • Considerando que as disciplinas grifadas são disciplinas de formação geral dos cursos de engenharia, em particular do curso de Engenharia Mecânica, ou disciplinas relacionadas a automação de sistemas, não há justificativa para acréscimo nas atribuições iniciais do interessado.

**IV – VOTO:**

Pelo INDEFERIMENTO da Revisão de Atribuições pretendida por não haver elementos que justifiquem tal pleito, especialmente complementação na formação do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-14420/2018</b>	PAULO JOSE COELHO CANAVEZI
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Especialização PósGraduação “Lato Sensu” em Mecatrônica, emitido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo ao Eng. Mecânico – Automação de Sistemas, Paulo Jose Coelho Canavezi, CREA –SP 5062844434.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Certificado de conclusão datado de 10 de março de 2014 (fls 03); -Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 360 horas (fls 05); □ Eletrônica Embarcada com Microcontroladores (24 horas); □ Mecatrônica Aplicada I (20 horas); □ Sensores Atuadores e Sistemas de Controle Discreto (24 horas); □ Circuitos Eletrônicos Aplicados à Mecatrônica (20 horas); □ Mecatrônica Aplicada II (20 horas); □ Tópicos Especiais I (20 horas); □ Técnicas de Identificação de Sistemas (24 horas); □ Automação de Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos (24 horas); □ Sistemas Integrados de Manufaturas (24 horas); □ Sistemas de Controle Inteligente (24 horas); □ Sistemas Supervisórios e Redes de Comunicação Industrial (24 horas); □ Eletrônica Embarcada em FPGA's (24 horas); □ Robótica Móvel (24 horas); □ Tópicos Especiais II (20 horas); □ Tópicos Especiais III (20 horas); □ Orientação de Monografia (24 horas).  
-Confirmação de autenticidade do certificado pela instituição de ensino (fls 06 e 07);

II - Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Artigos 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

*Considerando a Resolução 218/73, do CONFEA*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*III - Voto: Para que seja feita a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Mecatrônica. Conforme solicitado pelo Interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

**V . II - REGISTRO DEFINITIVO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-323/2019</b> ANTONIO LUIZ CALDEIRA
<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fls. 02 e 03), para inclusão das atividades previstas no art. 12 da Resolução n. 218/1973, do CONFEA. Para tal, apresenta a documentação às fls. 04 a 13.

O interessado tem registro nesse Regional sob o n. 5061735927, com o título de Engenheiro de Controle e Automação, e com as atribuições da Resolução n. 427/1999, do CONFEA.

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

- Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seus artigos 27 e 46.
- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, com destaque para seus artigos 4º, 10, 11, 29, 47 e 48.
- Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, com destaque para seus artigos 3º e 7º.
- Resolução n. 427/1999, do CONFEA.

**III - PARECER:**

Considerando que o interessado tem as atribuições da Resolução n. 427/1999, do CONFEA, com o título de Engenheiro de Controle e Automação;

Considerando que essas atribuições e esse curso estão vinculados à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;

Considerando que as atribuições pertinentes ao Artigo 12 da Resolução n. 218/1973, do CONFEA são de responsabilidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica;

**VOTO:**

Não cabe à CEEE/SP avaliar o pedido feito pelo profissional interessado Engenheiro de Controle e Automação, ANTONIO LUIZ CALDEIRA, com relação às atribuições pertinentes ao Artigo 12 da Resolução n. 218/1973, do CONFEA que são de responsabilidade da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Importante ressaltar que este profissional já possui as suas atribuições iniciais, quais sejam, da "Resolução n. 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA." Neste caso este processo deve ser encaminhado para a CEEMM/SP para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-633/2019</b>	CRISTIANO MARX COSTA LOPES
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta**

O presente processo trata de solicitação de registro definitivo solicitado pelo interessado referente ao curso de Tecnologia em Redes de Computadores ministrado pela Universidade Paulista - Unip na modalidade a distância. Até o presente momento, não houve por parte da CEEE a análise referente ao processo de cadastramento do curso.

**II – Parecer**

Em face ao apresentado e observando: • Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; • Considerando a resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016; • O processo C-01226/2019 FS que é o processo que irá analisar e definir o registro do curso em questão como também definir as atribuições dos concluintes do curso (entre eles o interessado). • Que o processo C-01226/2019 FS já está foi relatado por este grupo de trabalho e encaminhado para deliberação pela CEEE. • Uma vez definido o registro e a definição das atribuições, o profissional que fez está solicitação poderá obter o registro definitivo junto a este conselho por meios convencionais (sem a necessidade do processo em questão).

**III – Voto**

• Para que a UGI Bauru realize o registro definitivo do profissional e conseqüente das atribuições profissionais, conforme a decisão a ser definida pelo processo C-001226/2019. • Para que nenhuma ação adicional seja tomada, e que este processo seja arquivado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

---

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>SF-404/2015</b> <i>RAFAEL CIRTO DO NASCIMENTO</i>
	<b>Relator</b> RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

O Eng<sup>o</sup> Eletricista Rafael Cirto do Nascimento foi autuado, pelas atividades de execução de laudo de extintores de incêndio medidas de proteção coletiva. "O profissional é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do COFEA. O processo foi encaminhado inicialmente a Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia e a Superintendência Jurídica para se posicionar sobre a prescrição face do auto ser de 2015. As fls.09 consta cópia de AI-607/15 por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66. Encaminhamos este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto as atividades exercidas e as atribuições do profissional.

**PARECER:**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA;
- Considerando a decisão da CEEM;
- Considerando o parecer Nº 066/2020 do Departamento Consultivo do CREASP – DSC/SUPJUR, onde relata que o prazo prescricional se findou no dia 05/06/2020;
- Considerando que o parecer da SUPJUR se deu em 08/04/2020;
- Considerando que a informação do processo 0404/2015 ocorreu em 29/05/2020;
- Considerando que o despacho da CEEE foi realizado em 22/09/2020, portanto, após o prazo prescricional findado.

**VOTO:**

Voto pelo arquivamento do presente processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

**VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>SF-124/2020</b>	ALEX ROBERTO DE CASTRO
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Alex Roberto de Castro, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 46/2020 de 31/01/2020, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção e desinstalação /desmontagem elétrica de Sistema de Iluminação decorativa em geral nas áreas externas do Tietê Plaza Shopping", conforme apurado em 13/12/19.

A empresa foi notificada em 13/12/2019 para registro conforme notificação (fl. 05).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa onde diz que está registrada no CAU- Conselho de Arquitetura e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.(fls.26)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III - Parecer:*

*Considerando folha 08 deste processo objeto do contrato de prestação de serviços Clausula Primeira – Objeto. Aline b) Instalação, manutenção e desinstalação/desmontagem de ILUMINAÇÃO NATALINA EXTERNA e elementos decorativos correlatos.*

*Considerando folha 09 deste processo CNAE – 43.21.5-00 Instalação e Manutenção Elétrica,*

*Considerando a Lei Federal 5.194/66 Artigo 59.*

*IV- VOTO:*

*Pela manutenção do auto de infração No 46/2020.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>SF-134/2020</b>	JOSÉ ROBERTO FIRMINO MEI
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa José Roberto Firmino MEI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 1/2020 de 05/02/2020, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação de painéis publicitários ; atividades de sonorização e de iluminação; instalação e montagem de tendas, coberturas e palcos”, conforme apurado em 11/11/19. O relatório de fiscalização foi juntado as fls.02

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

---

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

*empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III - Parecer:*

*Considerando que a empresa vem realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação de painéis publicitários ; atividades de sonorização e de iluminação; instalação e montagem de tendas, coberturas e palcos”, Considerando a Lei Federal 5.194/66 Artigo 59.*

*IV- VOTO:*

*Pela manutenção do auto de infração No 01/2020.*

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>SF-1426/2019</b> CARLOS ALBERTO SOTO MANUTENÇÃO- ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

### **Proposta**

*Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Carlos Alberto Soto Manutenção- ME, que em 06/11/2019 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 520452/19, (Reincidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “provedor de internet via rádio, cabeamento estruturado, redes sem fio, projetos e implantação de rede wi-fi privada, instalação e configuração de sistemas de câmera, monitoramento, monitoramento de eventos de grande porte via câmeras wi-fi(rodeos, grandes festas)”, conforme apurado em 20/05/19.*

*A empresa não apresenta defesa, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 845, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI 520452/19.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>SF-1803/2018</b>	GREICY KELLY DOMENEGUETTI MATERIAIS ELÉTRICOS
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Greicy Kelly Domenegueti Materiais Elétricos (firma individual) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 o Relatório de Empresa N° 14654, datado de 07 de fevereiro de 2018, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, serviços de engenharia, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.”

Consta ainda no relatório de fiscalização de fl. 02 que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são: “Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, obras de montagem industrial, instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, serviços de engenharia.”

Em 21/09/2018 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 12/13).

Em 11/10/2018 a interessada protocolou “Notificação Extrajudicial” através da qual cita a indicação de um profissional como responsável técnico e solicita outros esclarecimentos (fls. 17/19).

Apresenta-se à fl. 20 cópia do documento “Requerimento de Empresário” da interessada.

Através do Ofício nº 12733/2018 – UGI Bauru, datado de 15/10/2018, a UGI informa à interessada que a Notificação Extrajudicial não é o meio hábil para se efetivar o registro da empresa junto ao CREA-SP, e nem a indicação de responsável técnico; presta outros esclarecimentos; e informa que encaminhou o auto de infração com base no art. 59 da Lei 5.194/66.

Em 12/12/2018 (conforme consta no Aviso de Recebimento – AR) a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do AUTO DE INFRAÇÃO N° 86607/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91. Consta no referido auto que a interessada, sem possuir registro no CREA-SP, “vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, montagens de obras industrial, instalação máquinas e equipamentos industriais, reparo em máquinas-ferramentas, máquinas e equipamentos industriais, aparelhos elétricos e instrumentos de medida, teste e controle, elétrica, manutenção máquinas-ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos de teste, medida e controle, elétrica, outras máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 07/02/2018” (fls. 23/25).

Apresenta-se às fls. 26/47 defesa protocolada pela interessada em 17/12/2018.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*II.2 – Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*II.3 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

*empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*III - Parecer:*

*Considerando Folha 22 deste processo onde a interessada foi informada que para sua regularização neste conselho se faz necessário o comparecimento em uma unidade.*

*Considerando a Lei Federal 5.194/66 Artigo 59.*

*IV- VOTO:*

*Pela manutenção do auto de infração No 86607/2018.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>SF-2889/2019</b>	ANDERSON CARLOS QUADRELLI
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta**

Os autos se iniciam com notificação ao Clube Recreativo Sumaré para “apresentar cópia da ART (anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço técnico antes mencionado”, consta dos autos cópias do bilhete (convite) para o baile do Hawaii realizado no mesmo clube.

De folha 06 a 11 consta protocolo do representante do Clube, onde consta duas ART's, uma 92221220160971602 de Engenheiro Eletricista referente a (execução de instalação de sistema de sonorização e iluminação, conforme observação que a ART é destinada a instalação e execução de sistema de sonorização e iluminação de até 180KW), a outra 28027230191511890 de Engenheiro Civil (Assessoria de operação de Instalação e/ou Manutenção e atestado de abrangência do Moto gerador, montagem Instalação e Manutenção de Arquibancadas e Arenas Desmontáveis, montagem de Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão), Instalação e manutenção de palcos, montagem e Instalação e Manutenção de lona de cobertura, montagem de gradil e guarda corpo.

A Chefia da UGI solicita conforme ofício nº 17102/2019 UGIAMERIC/Seg esclarecimentos com relação as atividades técnicas desenvolvidas citadas na ART nº 28027230191511890, de (Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência de moto gerador; Instalação e/ou manutenção das Instalações Elétricas de Baixa tensão e atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

Em resposta ao ofício o profissional apresenta os esclarecimentos de folha 14 onde informa “a cerca de um evento temporário denominado Baile do Hawaii no Clube Recreativo de Sumaré, no município de Sumaré-SP, além de montagem de iluminação decorativa e montagem de tendas com cobertura em lonas, foi utilizado Moto geradores (1 utilizado e outro de reserva, onde foi vistoriado a estabilidade dos mesmos, segurança, medidas de segurança a combate a incêndio, além de verificar a instalação elétrica de baixa tensão (127 e 220V), bem como as ligações e isolamento para utilização no referido evento.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

---

*Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:*

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO INÍCIO DO PROCESSO**

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Parecer: Considerando o artigo 46 da lei 5194/66.

Considerando alínea b do artigo 6 da lei 5194/66.

Voto:

1-Para que o profissional seja atuado por infração à alínea “b do artigo 6 da lei 5194/66”.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>SF-3367/2020</b>	MAURÍCIO DE OLIVEIRA 14912544833
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Maurício de Oliveira 14912544833 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 02/12 cópias de páginas extraídas do processo SF-2443/2020, conforme segue:

- Denúncia apresentada pela síndica do Condomínio Bosque de Guarulhos, localizado na Alameda Amélia, nº 527, Jardim Gepouva, Guarulhos-SP, na qual foi apresentado como anexo um contrato firmado entre o referido condomínio e a empresa Maurício de Oliveira 14912544833 (interessada), tendo como objeto um conjunto de atividades relacionadas à área de instalações elétricas (“com o fito de realizar a manutenção e adequação da estrutura elétrica do prédio do referido condomínio”) - fls. 02/09;

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica”, e como atividades econômicas secundárias: “43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, e 43.99-1-03 - Obras de alvenaria (fl. 10);

- Ficha Cadastral Completa, extraída do site da Receita Federal, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores - mecânico de veículos; serviços de reparação e manutenção mecânica em motocicletas e motonetas - mecânico de motocicletas e motonetas; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - encanador; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricitista” (fl. 11).

- Consulta de Resumo de Empresa feita com o CNPJ da interessada no sistema de dados do Conselho - CREANet, obtendo como resposta: “Nenhum registro encontrado” (fl. 12).

Em 30/10/2020 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1004/2020 – OS Nº 26612/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido Auto que a interessada “sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de execução de instalações elétricas no Condomínio Bosque de Guarulhos, conforme apurado em 01/09/2020” (fls. 14/15). Considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 1004/2020 – OS Nº 26612/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA (fl. 19).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o objetivo social da interessada; considerando os dados apresentados pela fiscalização; e considerando a ausência de defesa da interessada,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1004/2020 – OS Nº 26612/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-3532/2020</b>	LUIS ANTONIO BRASSOLOTI DA SILVA
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta**

Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 1204/2020, lavrado em 18/11/2020, em face da pessoa jurídica LUIS ANTONIO BRASSOLOTI DA SILVA, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção e instalação elétrica, manutenção e reparos de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos-perfuração e construção de poços de água, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de incêndio, perfuração e manutenção de poços artesianos.

A interessada apresenta defesa as fl 16

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**PARECER:**

Considerando que empresa LUIS ANTONIO BRASSOLOTI DA SILVA

atua no mercado desde 09/04/18, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, (fl02)

Considerando que a empresa foi notificada em 13/02/2020 para registro conforme notificação relatório de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021**

---

*visita a empresa (fl. 05).*

*Considerando que a empresa solicitou prorrogação de prazo n-26580 no dia 21/02/20, para atendimento a notificação.*

*Considerando o tempo decorrido e em pesquisa a Jucesp, CNPJ, foi constatado que não houve nenhuma alteração no objeto social, nem mesmo protocolo de pedido de registro.*

*Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea.*

**VOTO:**

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 1204/2020 de 16/11/2020 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021****VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>SF-3621/2020</b> AUTOMAÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa Automação Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 04 consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula".

Apresenta-se à fl. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 21/09/2020.

Apresenta-se às fls. 06/07 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 09/10).

Em 19/11/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 1159 / 2020 - OS 24624/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada "vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico" (fls. 13/14).

Nota: O Auto de Infração foi lavrado em 12/11/2020 (fl. 13) e recebido em 19/11/2020 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 nova consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Oliveira Melo como responsável técnico da interessada desde 02/10/2020.

Apresenta-se à fl. 16 informação de agente fiscal do Conselho nos seguintes termos: "Sr. Chefe da UGI-Franca A interessada regularizou sua situação perante ao Conselho, apresentando um novo responsável técnico em 02/10/2020. A empresa foi autuada por não atendimento da notificação (fls-09), conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/2020 (fls-13), data posterior à regularização da empresa. Em face do apresentado, sugiro o cancelamento do Auto de Infração e o posterior arquivamento do processo supracitado".

Apresenta-se à fl. 17 despacho do Chefe da UGI-Franca nos seguintes termos: "Considerando a regularização da empresa em 02/10/2020, data anterior ao Auto de Infração (12/11/2020), encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea".

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que a interessada foi autuada indevidamente, uma vez que se encontrava em situação regular quando foi lavrado o Auto de Infração,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 1159 / 2020 - OS 24624/2020 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>SF-3623/2020</b>	ELÉTRICA E PNEUMÁTICA COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

### Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Elétrica e Pneumática Comércio de Equipamentos Industriais Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 05 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas. Consta que a interessada tem como objetivo social: “comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula podendo estender as suas atividades a outros ramos de seu peculiar interesse, mediante alteração contratual”.

Apresenta-se à fl. 06 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 21/09/2020.

Apresenta-se às fls. 07/08 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/09/2020.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 10/11).

Em 19/11/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1161 / 2020 - OS 24620/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de comércio varejista de peças para máquinas de calçados, comércio de equipamentos industriais e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 14/15).

Nota: O Auto de Infração foi lavrado em 12/11/2020 (fl. 14) e recebido em 19/11/2020 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 nova consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Thiago Oliveira Melo como responsável técnico da interessada desde 02/10/2020.

Apresenta-se à fl. 16 informação de agente fiscal do Conselho nos seguintes termos: “Sr. Chefe da UGI-Franca A interessada regularizou sua situação perante ao Conselho, apresentando um novo responsável técnico em 02/10/2020. A empresa foi autuada por não atendimento da notificação (fls-10), conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/2020 (fls-14), data posterior à regularização da empresa. Em face do apresentado, sugiro o cancelamento do Auto de Infração e o posterior arquivamento do processo supracitado”.

Apresenta-se à fl. 18 despacho do Chefe da UGI-Franca nos seguintes termos: “Considerando a regularização da empresa em 02/10/2020, data anterior ao Auto de Infração (12/11/2020), encaminhe-se este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea”.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que a interessada foi autuada indevidamente, uma vez que se encontrava em situação regular quando foi lavrado o Auto de Infração,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1161 / 2020 - OS 24620/2020 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 606 ORDINÁRIA DE 27/08/2021

**VI . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>SF-2959/2019</b> R DA SILVA JUNIOR ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Depois de notificada a empresa foi autuada AI n° 523768/19(fls.08) então ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei, cientificando-a de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 11 de Resumo da Empresa, constando débito desde 2018, 2019 e 2020, bem como desenvolvendo atividades de “Instalação e manutenção elétrica”. Não consta defesa da empresa, a multa não foi paga assim como ela não regularizou sua situação perante este conselho. Às fls. 13 a UGI Franca encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI n° 523768/19.

**VI . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-275/2019</b> ANDRÉ ALVES DE SOUZA LIMA
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O presente processo se inicia com cópias do processo A—167/2017 que tem por interessado o Engenheiro de Computação André Alves de Souza Lima, que em 08/03/2017 solicitou CAT referente a serviços prestados para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

O processo foi analisado pelo GTT de Acervo Técnico da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e pautado na reunião de 14 de dezembro de 2018, e teve a seguinte decisão: 1-Que não seja concedido a CAT ao interessado; 2-Que de acordo com o item 11.2 do anexo da Decisão Normativa n° 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220140566461, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.

O interessado foi oficiado da decisão da CEEE para ciência e poderia apresentar defesa se achasse necessário, o que não ocorreu. O processos retorna a CEEE para o julgamento final.

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 77 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º e 9º da Resolução 1008/04 e dos artigos 7º e 8º da Resolução 1.004/03 ambas do CONFEA.

**III- Voto:**

Pela anulação da ART 92221220140566461.